

Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
94/C 275/01	Acórdão do Tribunal (Terceira Secção) de 14 de Julho de 1994 no processo C-352/92 (pedido de decisão prejudicial do Finanzgericht Düsseldorf): Milchwerke Köln/Wuppertal eG contra Hauptzollamt Köln-Rheinau (<i>Imposição suplementar sobre o leite — determinação do sujeito passivo no âmbito da fórmula A</i>)	1
94/C 275/02	Acórdão do Tribunal de 14 de Julho de 1994 no processo C-379/92 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Pretura circondariale di Ravenna): processo penal contra Matteo Peralta [<i>Artigos 3º, alínea f), 7º, 30º, 48º, 52º, 59º, 62º, 84º e 130º.R do Tratado</i>]	1
94/C 275/03	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 14 de Julho de 1994 no processo C-186/93[pedido de decisão prejudicial da Corte d'appello di Roma (primeira secção cível)]: Unione nazionale tra le associazioni di produttori di olive (Unaprol) contra Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (Aima) e Ministero dell'agricoltura e delle foreste (<i>Ajudas à produção de azeite — pagamento aos beneficiários por intermédio de uma união de organizações de produtores — juros bancários dos fundos depositados — titular</i>)	2
94/C 275/04	Acórdão do Tribunal de 9 de Agosto de 1994 no processo C-327/91: República Francesa contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Acordo Comissão/Estados Unidos relativo à aplicação do respectivo direito da concorrência — competência — fundamentação — segurança jurídica — violação do direito da concorrência</i>)	2
94/C 275/05	Acórdão do Tribunal de 9 de Agosto de 1994 no processo C-359/92: República Federal da Alemanha contra Conselho da União Europeia (<i>Recurso de anulação — Directiva 92/59/CEE, relativa à segurança geral dos produtos — base jurídica — artigos 100º.A e 145º, terceiro travessão, do Tratado</i>)	3

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
94/C 275/06	Acórdão do Tribunal de 9 de Agosto de 1994 no processo C-396/92 (pedido de decisão prejudicial de Bayerischer Verwaltungsgerichtshof): Bund Naturschutz in Bayern eV, Richard Stahnsdorf e 40 outros, contra Freistaat Bayern (<i>Directiva 85/337/CEE do Conselho — regime transitório nacional</i>)	3
94/C 275/07	Acórdão do Tribunal (Quarta Secção) de 9 de Agosto de 1994 no processo C-412/92 P: Parlamento Europeu contra Mireille Meskens (<i>Recurso — funcionário — incumprimento de um acórdão do Tribunal de Primeira Instância — acção de indemnização</i>)	4
94/C 275/08	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 9 de Agosto de 1994 no processo C-413/92: República Federal da Alemanha contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Recurso de anulação — ajuda comunitária — caseína e caseinatos — sistema de controlo — vigilância permanente</i>)	4
94/C 275/09	Acórdão do Tribunal de 9 de Agosto de 1994 no processo C-43/93 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo tribunal administrativo de Châlons-sur-Marne): Raymond Vander Elst contra Office des migrations internationales (OMI) (<i>Livre prestação de serviços — nacionais de um país terceiro</i>)	4
94/C 275/10	Acórdão do Tribunal de 9 de Agosto de 1994 no processo C-44/93 (pedido de decisão prejudicial da cour d'appel de Bruxelles): Namur-Les assurances du Crédit SA contra 1. Office national du ducreire, 2. Estado belga (<i>Auxílios de Estado — auxílios existentes ou novos — ampliação do âmbito de actividade de um estabelecimento público que beneficia de vantagens concedidas pelo Estado</i>)	5
94/C 275/11	Acórdão do Tribunal de 9 de Agosto de 1994 no processo C-51/93 (pedido de decisão a título prejudicial do tribunal de commerce de Bruges): Meyhui NV contra Schott Zwiesel Glaswerke AG (<i>Directiva 69/493/CEE relativa ao vidro cristal — denominação exclusiva na língua ou línguas do país onde a mercadoria é comercializada — artigo 30º do Tratado</i>)	5
94/C 275/12	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 9 de Agosto de 1994 no processo C-340/93 [pedido de decisão prejudicial de Finanzgericht Düsseldorf (Alemanha)]: Klaus Thierschmidt GmbH contra Hauptzollamt Essen (<i>Valor aduaneiro das mercadorias — inclusão das despesas com quotas pessoais cedidas gratuitamente — falta de declaração em separado das despesas com quotas excluídas do valor aduaneiro — regime das importações de produtos têxteis provenientes de Taiwan</i>)	6
94/C 275/13	Acórdão do Tribunal (Quarta Secção) de 9 de Agosto de 1994 no processo C-347/93 (pedido de decisão prejudicial da cour d'appel de Bruxelles): Estado belga contra Boterlux SPRL (<i>Restituição à exportação — reimportação do produto na Comunidade — boa fé — força maior</i>)	6
94/C 275/14	Acórdão do Tribunal de 9 de Agosto de 1994 nos processos apensos C-363/93, C-407/93, C-408/93, C-409/93, C-410/93 e C-411/93 [pedido de decisão prejudicial da cour d'appel de Paris e do tribunal d'instance de Saint-Denis (Reunião)]: René Lancry SA contra Direction générale des douanes, Société Dindar Confort e outros contra Conseil régional de la Réunion, Direction régionale des douanes de la Réunion (<i>Livre circulação de mercadorias — regime fiscal dos departamentos franceses ultramarinos — alcance do acórdão Legros e outros — validade da Decisão 89/688//CEE</i>)	7
94/C 275/15	Acórdão do Tribunal (Quarta Secção) de 9 de Agosto de 1994 no processo C-393/93 [pedido de decisão prejudicial do Finanzgericht Düsseldorf (República Federal da Alemanha)]: Walter Stanner GmbH & Co. KG contra Hauptzollamt Bochum (<i>Pauta Aduaneira Comum — carnes de animais da espécie suína importadas da Bulgária</i>) .	7

94/C 275/16	Acórdão do Tribunal (Primeira Secção) de 9 de Agosto de 1994 no processo C-395/93 [pedido de decisão prejudicial de Hessisches Finanzgericht (Alemanha)]: Neckermann Versand AG contra Hauptzollamt Frankfurt am Main-Ost (<i>Pauta Aduaneira Comum — posição pautal 6108 da Nomenclatura Combinada — classificação de vestuário de malha de uso feminino — pijamas</i>)	8
94/C 275/17	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 9 de Agosto de 1994 no processo C-398/93 P: Lars Bo Rasmussen contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Recurso — funcionários — procedimento de rotação — recrutamento de um agente temporário</i>)	8
94/C 275/18	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 9 de Agosto de 1994 no processo C-406/93 [pedido de decisão prejudicial do tribunal du travail de Neufchâteau (Bélgica)]: André Reichling contra Institut national d'assurance maladie-invalidité (INAMI) (<i>Segurança social — pensão de invalidez — artigo 46.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 — tomada em consideração da última remuneração auferida pelo trabalhador noutro Estado-membro</i>)	9
94/C 275/19	Acórdão do Tribunal de 9 de Agosto de 1994 no processo C-447/93 [pedido de decisão prejudicial do Conseil d'appel d'expression française de l'ordre des architectes, Liège (Bélgica)]: Nicolas Dreessen contra Conseil national de l'ordre des architectes (<i>Reconhecimento de diplomas no domínio da arquitectura</i>)	9
94/C 275/20	Parecer 3/94: Pedido de parecer nos termos do n.º 6 do artigo 228.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia apresentado pela República Federal da Alemanha	9
94/C 275/21	Processo C-155/94: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Value Added Tax Tribunal, London Tribunal Centre, por decisão de 16 de Maio de 1994, no processo entre Wellcome Trust Limited e Commissioners of Customs and Excise	10
94/C 275/22	Processo C-170/94: Acção intentada, em 20 de Junho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica	10
94/C 275/23	Processo C-192/94: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Juzgado de Primera Instancia n.º 10 de Sevilha, de 30 de Junho de 1994, no processo entre El Corte Inglés, SA e Cristina Blázquez Rivero	11
94/C 275/24	Processo C-201/94: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do High Court of Justice (Inglaterra), Queen's Bench Division, de 4 de Maio de 1994, nos processos The Queen contra Medicines Control Agency ex parte: Smith & Nephew Pharmaceuticals Ltd e Primecrown Ltd contra Medicines Control Agency	11
94/C 275/25	Processo C-205/94: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Finanzgericht do Baden-Württemberg, de 6 de Julho de 1994, no processo entre a empresa Binder GmbH & Co. International, por um lado, e o Hauptzollamt de Stuttgart--West, por outro	11
94/C 275/26	Processo C-206/94: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesarbeitsgericht, de 27 de Abril de 1994, no processo entre a empresa Brennet AG, por um lado, e Vittorio Paletta, por outro	12

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
94/C 275/27	Processo C-207/94: Acção intentada, em 15 de Julho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica	12
94/C 275/28	Processo C-210/94: Acção intentada, em 20 de Julho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha	13
94/C 275/29	Processo C-211/94: Pedido de decisão prejudicial apresentado por sentença do tribunal de grande instance de Caen, proferida em 30 de Junho de 1994, no processo Ministério Público, parte civil: Confédération syndicale du cadre de vie, contra Dominique Luback	13
94/C 275/30	Processo C-212/94: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do High Court of Justice, Queen's Bench Division, de 1 de Julho de 1994, no processo entre FMC plc e outros e Intervention Board for Agricultural Products e outros	13
94/C 275/31	Processo C-213/94: Acção intentada, em 22 de Julho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha	14
94/C 275/32	Processo C-215/94: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesfinanzhof, de 21 de Abril de 1994, no processo Jürgen Mohr contra Finanzamt Bad Segeberg	15
94/C 275/33	Processo C-216/94: Acção intentada, em 26 de Julho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica	15
94/C 275/34	Processo C-217/94: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da Commissione Tributaria di I Grado di Bolzano — Sezione Seconda, de 12 de Julho de 1994, no processo entre Eismann Alto Adige srl e o Ufficio Imposta sul Valore Aggiunto ...	15
94/C 275/35	Processo C-218/94: Acção intentada, em 28 de Julho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica	16
94/C 275/36	Processo C-219/94: Acção intentada, em 28 de Julho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica	16
94/C 275/37	Processo C-222/94: Acção intentada, em 28 de Julho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte	16
94/C 275/38	Processo C-223/94: Acção intentada, em 29 de Julho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda	17
94/C 275/39	Processo C-225/94: Acção intentada, em 2 de Agosto de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica	17
94/C 275/40	Processo C-226/94: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal de commerce d'Albi, de 22 de Julho de 1994, no processo entre Grand garage albigeois SA e outros, por um lado, e Garage Massol, por outro	18
94/C 275/41	Processo C-228/94: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do High Court of Justice, Queen's Bench Division, de 23 de Maio de 1994, no processo entre Stanley Charles Atkins e 1. Wrekin District Council, 2. Department of Transport	18
94/C 275/42	Processo C-229/94: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Divisional Court, Queen's Bench Division, de 29 de Julho de 1994, no processo entre The Queen e Secretary of State for the Home Department, <i>ex parte</i> : Gerard Adams	18

94/C 275/43	Processo C-230/94: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesfinanzhof, de 5 de Maio de 1994, no processo entre Renate Enkler, por um lado, e o Finanzamt de Homburg, por outro	19
94/C 275/44	Processo C-232/94: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Oberlandesgericht Köln, de 29 de Julho de 1994, no processo entre MPA Pharma GmbH contra Rhône-Poulenc Pharma GmbH	19
94/C 275/45	Processo C-233/94: Recurso interposto, em 18 de Agosto de 1994, pela República Federal da Alemanha contra o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia	20
94/C 275/46	Processo: C-236/94: Acção intentada, em 18 de Agosto de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica	21

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

94/C 275/47	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção) de 14 de Julho de 1994 no processo T-66/92: Herlitz AG contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Concorrência — cláusula de proibição de exportação — artigo 85.º, n.º 1, do Tratado</i>)	22
94/C 275/48	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção) de 14 de Julho de 1994 no processo T-77/92: Parker Pen Ltd contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Concorrência — cláusula de proibição de exportação — afectação do comércio entre Estados-membros — coima</i>)	22
94/C 275/49	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 14 de Julho de 1994 no processo T-534/93: Arlette Grynberg e Eileen Hall contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Funcionário — comité do pessoal — processo eleitoral — repartição de lugares — ordenação provisória dos eleitos — substituição de eleitos</i>)	22
94/C 275/50	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) de 15 de Julho de 1994 no processo T-17/93: Matra Hachette SA contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Concorrência — decisão de isenção — empresa comum</i>)	23
94/C 275/51	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 15 de Julho de 1994 nos processos apensos T-576/93, T-577/93, T-578/93, T-579/93, T-580/93, T-581/93 e T-582/93, Martine Browet, Odette Hubert-Michiels, Christiane Deriu-Fossoul, Helen Hartmann, Lucia Serra-Boschi, Olivier Bordet, Giovanni Lampitelli contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Funcionários — greve — acordo da Comissão — organizações sindicais e profissionais — processo de concertação — não pagamento dos dias de paralização do trabalho — fundamento de ordem pública — dever de fundamentação</i>)	23
94/C 275/52	Despacho do Presidente do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Junho de 1994 no processo T-88/94 R: Société commerciale des potasses et de l'azote, e Entreprise minière et chimique, contra Comissão das Comunidades Europeias	24
94/C 275/53	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 20 de Junho de 1994 no processo T-446/93, Frinil-Frio Naval e Industrial, SA, Navalís-Projectos Navais, Lda., e Proman-Centro de Estudos e Projectos, SA, contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Fundo Social Europeu — recurso de anulação da redução de uma contribuição financeira — inadmissibilidade</i>)	24
94/C 275/54	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 4 de Julho de 1994 no processo T-13/94: Century Oils Hellas AE contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Admissibilidade</i>)	24

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
94/C 275/55	Despacho do Presidente do Tribunal de Primeira Instância de 7 de Julho de 1994 no processo T-185/94 R: Geotronics SA contra Comissão das Comunidades Europeias	25
94/C 275/56	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 14 de Julho de 1994 no processo T-584/93: Olivier Roujansky contra Conselho da União Europeia (<i>Recurso de anulação — incompetência do Tribunal — inadmissibilidade</i>)	25
94/C 275/57	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 14 de Julho de 1994 no processo T-179/94: Jacques Bonnamy contra Conselho da União Europeia (<i>Recurso de anulação — incompetência do Tribunal — inadmissibilidade</i>)	25
94/C 275/58	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 20 de Julho de 1994 no processo T-45/93: Paulo Branco contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias (<i>Funcionário — manifesta inadmissibilidade do recurso</i>)	26
94/C 275/59	Processo T-242/94: Recurso interposto, em 27 de Junho de 1994, por Sergio del Plato contra Comissão das Comunidades Europeias	26
94/C 275/60	Processo T-252/94: Acção proposta, em 4 de Julho de 1994, por Heinrich Thies contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias	27
94/C 275/61	Processo T-254/94: Acção proposta, em 11 de Julho de 1994, por Siegfried Hansen contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias	27
94/C 275/62	Processo T-255/94: Acção proposta, em 11 de Julho de 1994, por Helge Haase contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias	27
94/C 275/63	Processo T-256/94: Acção proposta, em 11 de Julho de 1994, por Peter Diedrich Görrissen contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias	27
94/C 275/64	Processo T-257/94: Acção proposta, em 11 de Julho de 1994, por Jürgen Hansen contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias	28
94/C 275/65	Processo T-258/94: Acção proposta, em 11 de Julho de 1994, por Günter Wagener contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias	28
94/C 275/66	Processo T-260/94: Recurso interposto, em 12 de Julho de 1994, por Air Inter contra a Comissão das Comunidades Europeias	28
94/C 275/67	Processo T-262/94: Recurso interposto, em 14 de Julho de 1994, por Jean-Claude Baiwir contra a Comissão das Comunidades Europeias	29
94/C 275/68	Processo T-263/94: Recurso interposto, em 13 de Julho de 1994, por J. van Rooy contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias	29

(Continua no verso da contracapa)

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
94/C 275/69	Processo T-264/94: Recurso interposto, em 13 de Julho de 1994, por A. G. van den Akker contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias	30
94/C 275/70	Processo T-267/94: Recurso interposto, em 18 de Julho de 1994, por Societá Oleifici Italiani SpA contra a Comissão das Comunidades Europeias	30
94/C 275/71	Processo T-269/94: Acção proposta, em 21 de Julho de 1994, por Adolf Ratjen contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias	31
94/C 275/72	Processo T-270/94: Acção proposta, em 21 de Julho de 1994, por Claus-Heinrich Röhe contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias ..	31
94/C 275/73	Processo T-272/94: Recurso interposto, em 26 de Julho de 1994, por Claude Brulant contra o Parlamento Europeu	31
94/C 275/74	Processo T-273/94: Recurso interposto, em 2 de Agosto de 1994, por Dimitrios Coussios contra a Comissão das Comunidades Europeias	32
94/C 275/75	Processo T-275/94: Recurso interposto, em 4 de Agosto de 1994, pelo Groupement des cartes bancaires «CB» contra a Comissão das Comunidades Europeias	33
94/C 275/76	Cancelamento do processo T-33/93	34
94/C 275/77	Cancelamento do processo T-281/93	34
94/C 275/78	Cancelamento do processo T-343/93	36
94/C 275/79	Cancelamento do processo T-570/93	36

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Terceira Secção)

de 14 de Julho de 1994

no processo C-352/92 (pedido de decisão prejudicial do Finanzgericht Düsseldorf): Milchwerke Köln/Wuppertal eG contra Hauptzollamt Köln-Rheinau ⁽¹⁾

(Imposição suplementar sobre o leite — determinação do sujeito passivo no âmbito da fórmula A)

(94/C 275/01)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância»)

No processo C-352/92, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177º do Tratado, pelo Finanzgericht Düsseldorf (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Milchwerke Köln/Wuppertal eG e Hauptzollamt Köln-Rheinau, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação e a validade do artigo 12º, n.º 4, do Regulamento (CEE) n.º 1371/84 da Comissão, de 16 de Maio de 1984, que fixa as regras de aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 ⁽²⁾, do artigo 12º, n.º 4, do mesmo regulamento, na versão resultante do Regulamento (CEE) n.º 3005/85 da Comissão ⁽³⁾, e do artigo 15º, n.º 4, do Regulamento (CEE) n.º 1546/88 da Comissão, de 3 de Junho de 1988, que fixa as regras de execução da imposição suplementar referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 ⁽⁴⁾, o Tribunal (Terceira Secção), composto por: J. C. Moitinho de Almeida, presidente de secção; F. Grévisse e M. Zuleeg (relator), juizes; advogado-geral: W. Van Gerven; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 14 de Julho de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 12º, n.º 4, na versão inicial do Regulamento (CEE) n.º 1371/84 da Comissão, de 16 de Maio de 1984, que fixa as regras de aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, o artigo 12º, n.º 2, que se tornou no artigo 12º, n.º 4, do Regulamento

(CEE) n.º 1371/84, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3005/85 da Comissão, bem como o artigo 15º, n.º 4, do Regulamento (CEE) n.º 1546/88 da Comissão, de 3 de Junho de 1988, que fixa as regras de execução da imposição suplementar referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 devem ser interpretados no sentido de que, no âmbito da fórmula A, apenas os produtores, e não os compradores, são devedores do saldo exigível a título da imposição suplementar sobre o leite, mesmo que esse saldo se encontre em dívida na sequência da redução retroactiva das quantidades de referência dos produtores e que o cálculo inicialmente errado dessas quantidades seja imputável ao comportamento ilícito do comprador ou dos seus representantes.

(1) JO n.º C 303 de 20. 11. 1992.

(2) JO n.º L 132 de 18. 5. 1984, p. 11; EE 03 F 30, p. 208.

(3) JO n.º L 288 de 30. 10. 1985, p. 10; EE 03 F 38, p. 96.

(4) JO n.º L 139 de 4. 6. 1988, p. 12.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 14 de Julho de 1994

no processo C-379/92 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Pretura circondariale di Ravenna): processo penal contra Matteo Peralta ⁽¹⁾

[Artigos 3º, alínea f), 7º, 30º, 48º, 52º, 59º, 62º, 84º e 130º.R do Tratado]

(94/C 275/02)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância»)

No processo C-379/92, que tem por objecto um recurso em que se pede a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177º do Tratado, pela Pretura circondariale di Ravenna (Itália), destinado a obter, no processo penal pendente neste órgão jurisdicional contra

Matteo Peralta, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 3º, alínea f), 7º, 30º, 48º, 52º, 59º, 62º, 84º e 130ºR do Tratado, o Tribunal, composto por: G. F. Mancini, presidente de secção, exercendo funções de presidente; R. Joliet, F. A. Schockweiler, G. C. Rodríguez Iglesias, F. Grévisse (relator), M. Zuleeg e J. L. Murray, juizes; advogado-geral: C. O. Lenz; secretário: J.-G. Giraud, proferiu, em 14 de Julho de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Os artigos 3º, alínea f), 7º, 30º, 48º, 52º, 59º, 62º, 84º e 130ºR do Tratado, e o Regulamento (CEE) nº 4055/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-membros e Estados-membros para países terceiros, não se opõem a que a legislação de um Estado-membro proíba todo e qualquer navio, sem distinção de pavilhão, de descarregar substâncias químicas nocivas nas suas águas territoriais e interiores, a que imponha essa mesma proibição no alto mar apenas aos navios que arvorem pavilhão nacional, e, por último, a que, em caso de infracção, aplique aos capitães de navios, nacionais desse Estado-membro, a sanção de suspensão do exercício da profissão.

(¹) JO nº C 306 de 24. 11. 1992.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 14 de Julho de 1994

no processo C-186/93[pedido de decisão prejudicial da Corte d'appello di Roma (primeira secção cível)]: Unione nazionale tra le associazioni di produttori di olive (Unaprol) contra Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (Aima) e Ministero dell'agricoltura e delle foreste (¹)

(Ajudas à produção de azeite — pagamento aos beneficiários por intermédio de uma união de organizações de produtores — juros bancários dos fundos depositados — titular)

(94/C 275/03)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância»)

No processo C-185/93, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177º do Tratado, pela Corte d'appello di Roma (primeira secção cível), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdiccional entre Unione nazionale tra le associazioni di produttori di olive (Unaprol) e Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (Aima) e Ministero dell'agricoltura e delle foreste, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação das disposições comunitárias que regulam a concessão de ajudas comunitárias, em especial do Regulamento (CEE) nº 2959/82 do Conselho, de 4 de

Novembro de 1982, que adopta as regras gerais relativas às ajudas à produção de azeite para a campanha de 1982/1983 (²), e do Regulamento (CEE) nº 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores (³), o Tribunal (Quinta Secção), composto por: J. C. Moitinho de Almeida, presidente de secção; R. Joliet, G. C. Rodríguez Iglesias (relator), F. Grévisse e M. Zuleeg, juizes; advogado-geral: W. Van Gerven; secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 14 de Julho de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

As disposições comunitárias relativas ao financiamento da política agrícola comum e, em especial, os Regulamentos (CEE) nº 2959/82 do Conselho, de 4 de Novembro de 1982, que adopta as regras gerais relativas às ajudas à produção de azeite para a campanha de 1982/1983, e (CEE) nº 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores, não se opõem a que uma legislação nacional disponha que os juros bancários eventualmente vencidos pelas importâncias concedidas, até ao seu efectivo pagamento aos beneficiários, pertencem ao organismo nacional de intervenção.

(¹) JO nº C 157 de 9. 6. 1993.

(²) JO nº L 309 de 5. 11. 1982, p. 30.

(³) JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 3; EE 03 F 31, p. 232.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 9 de Agosto de 1994

no processo C-327/91: República Francesa contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Acordo Comissão/Estados Unidos relativo à aplicação do respectivo direito da concorrência — competência — fundamentação — segurança jurídica — violação do direito da concorrência)

(94/C 275/04)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância»)

No processo C-327/91, República Francesa (agentes: Jean-Pierre Puissechet e Géraud de Bergues), apoiada pelo Reino de Espanha (agentes: Alberto José Navarro González e Gloria Calvo Diaz) e pelo Reino dos Países Baixos (agentes: A. Bos e J. W. de Zwaan) contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Marie-José Jonczy, Pieter-Jan Kuyper e Julian Currall), que tem por objecto a anulação do acordo entre a Comissão das Comunidades Europeias e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à aplicação do respectivo direito da concorrência, que foi assinado e entrou em vigor em 23 de Setembro de 1991, o Tribunal de Justiça, composto por: O. Due, presidente; G. F. Mancini,

J. C. Moitinho de Almeida, M. Diez de Velasco e D. A. O. Edward (relator), presidentes de secção; C. N. Kakouris, R. Joliet, F. A. Schockweiler, G. C. Rodríguez Iglesias, F. Grévisse, M. Zuleeg, P. J. G. Kapteyn e J. L. Murray, juizes; advogado-geral: G. Tesouro; secretário: R. Grass, proferiu, em 9 de Agosto de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É anulado o acto pelo qual a Comissão das Comunidades Europeias resolveu concluir o acordo com os Estados Unidos da América relativo à aplicação do direito da concorrência das Comunidades Europeias e dos Estados Unidos, que foi assinado e entrou em vigor em 23 de Setembro de 1991.*
2. *A Comissão é condenada nas suas próprias despesas e nas da República Francesa.*
3. *Os Reinos de Espanha e dos Países Baixos suportarão as suas próprias despesas.*

(1) JO nº C 28 de 5. 2. 1992.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 9 de Agosto de 1994

no processo C-359/92: República Federal da Alemanha contra Conselho da União Europeia (1)

(Recurso de anulação — Directiva 92/59/CEE, relativa à segurança geral dos produtos — base jurídica — artigos 100º.A e 145º, terceiro travessão, do Tratado)

(94/C 275/05)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância»)

No processo C-359/92, República Federal da Alemanha (agentes: Claus-Dieter Quassowski, assistido por Jochim Sedemund) contra Conselho da União Europeia (agentes: Rüdiger Bandilla e Bjarne Hoff-Nielsen), que tem por objecto a anulação do artigo 9º da Directiva 92/59/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativa à segurança geral dos produtos (2), na medida em que permite à Comissão tomar, em relação a determinado produto, decisões que imponham aos Estados-membros o dever de adoptar medidas de entre as previstas no nº1, alíneas d) a h), do artigo 6º da directiva, o Tribunal de Justiça, composto por: O. Due, presidente; G. F. Mancini, J. C. Moitinho de Almeida, M. Diez de Velasco e D. A. O. Edward, presidentes de secção; C. N. Kakouris, R. Joliet, F. A. Schockweiler, G. C. Rodríguez Iglesias; F. Grévisse (relator), M. Zuleeg, P. J. G. Kapteyn e J. L. Murray, juizes; advogado-geral: F. G. Jacobs; secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 9 de Agosto de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *O recurso é julgado improcedente.*
2. *A República Federal da Alemanha é condenada nas despesas. A Comissão, interveniente, suportará as suas próprias despesas.*

(1) JO nº C 288 de 5. 11. 1992.

(2) JO nº L 228 de 11. 8. 1992, p. 24.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 9 de Agosto de 1994

no processo C-396/92 (pedido de decisão prejudicial de Bayerischer Verwaltungsgerichtshof): Bund Naturschutz in Bayern eV, Richard Stahnsdorf e 40 outros, contra Freistaat Bayern (1)

(Directiva 85/337/CEE do Conselho — regime transitório nacional)

(94/C 275/06)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância»)

No processo C-396/92, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177º do Tratado, pelo Bayerischer Verwaltungsgerichtshof, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Bund Naturschutz in Bayern eV, Richard Stahnsdorf e 40 outros, e Freistaat Bayern, partes intervenientes: Stadt Vilsbiburg e Landkreis Landshut, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (2), o Tribunal de Justiça, composto por: O. Due, presidente; G. F. Mancini, J. C. Moitinho de Almeida, M. Diez de Velasco e D. A. O. Edward, presidentes de secção; C. N. Kakouris (relator), R. Joliet, F. A. Schockweiler, G. C. Rodríguez Iglesias, F. Grévisse, M. Zuleeg, P. J. G. Kapteyn e J. L. Murray, juizes; advogado-geral: C. Gulmann; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 9 de Agosto de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 12º, nº 1, da Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente, deve ser interpretado no sentido de que não permite a um Estado-membro, que a transpôs na sua ordem jurídica nacional depois de 3 de Julho de 1988, data do termo do prazo de transposição, dispensar, por meio de uma disposição transitória, das obrigações relativas à avaliação dos efeitos no ambiente exigida pela directiva os projectos cujo processo de aprovação tenha sido iniciado antes da entrada em vigor da lei nacional de transposição dessa directiva, mas depois de 3 de Julho de 1988.

(1) JO nº C 343 de 24. 12. 1992.

(2) JO nº L 175 de 5. 7. 1985, p. 40; EE 15 F 6, p. 9.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quarta Secção)

de 9 de Agosto de 1994

no processo C-412/92 P: Parlamento Europeu contra Mireille Meskens ⁽¹⁾*(Recurso — funcionário — incumprimento de um acórdão do Tribunal de Primeira Instância — acção de indemnização)*

(94/C 275/07)

*(Língua do processo: francês)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância»)*

No processo C-412/92 P, Parlamento Europeu (representado por Jorge Campinos, jurista, na qualidade de agente, assistido por Manfred Peter, chefe de divisão, na qualidade de agente, e Alex Bonn), que tem por objecto um recurso em que se pede a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias em 8 de Outubro de 1992, no processo Meskens/Parlamento (T-84, *Colectânea*, p. II-2335), sendo recorrida Mireille Meskens (representada por Jean-Noël Louis e Thierry (Demaseure), apoiada por Union syndicale-Bruxelles, serviço público europeu (representada por Gérard Collin e Véronique Leclercq), o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por: M. Diez de Velasco, presidente de secção; C. N. Kakouris (relator) e P. J. G. Kapteyn, juizes; advogado-geral: M. Darmon; secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu, em 9 de Agosto de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso do Parlamento.*2. *O Parlamento é condenado nas despesas.*⁽¹⁾ JO n.º C 22 de 26. 1. 1993.**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL**

(Quinta Secção)

de 9 de Agosto de 1994

no processo C-413/92: República Federal da Alemanha contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾*(Recurso de anulação — ajuda comunitária — caseína e caseinatos — sistema de controlo — vigilância permanente)*

(94/C 275/08)

*(Língua do processo: alemão)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância»)*

No processo C-413/92, República Federal da Alemanha (representada por Ernst Röder) contra Comissão das Comunidades Europeias, representada por Ulrich Wölker, que tem por objecto um recurso com vista a obter a anulação

parcial da decisão C(92) 1783 final da Comissão, publicada sob o n.º 92/491/CEE, de 23 de Setembro de 1992, relativa ao apuramento das contas dos Estados-membros a título das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», para o exercício financeiro de 1989 ⁽²⁾, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: J. C. Moitinho de Almeida, presidente de secção; D. A. O. Edward (relator), R. Joliet, G. C. Rodríguez Iglesias e F. Grévisse, juizes; advogado-geral: M. Darmon; secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 9 de Agosto de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *A decisão C(92) 1783 final da Comissão, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias sob o n.º 92/491/CEE, de 23 de Setembro de 1992, relativa ao apuramento das contas dos Estados-membros a título das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», para o exercício financeiro de 1989, é anulada na parte em que exclui a tomada a cargo pelo FEOGA da soma de 24 365 marcos alemães, que representa o montante de ajudas à transformação do leite desnatado em caseína e caseinatos.*
2. *É negado provimento ao recurso quanto ao restante.*
3. *A República Federal da Alemanha é condenada nas despesas.*

⁽¹⁾ JO n.º C 29 de 2. 2. 1993.⁽²⁾ JO n.º L 298 de 14. 10. 1992, p. 23.**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL**

de 9 de Agosto de 1994

no processo C-43/93 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo tribunal administratif de Châlons-sur-Marne): Raymond Vander Elst contra Office des migrations internationales (OMI) ⁽¹⁾*(Livre prestação de serviços — nacionais de um país terceiro)*

(94/C 275/09)

*(Língua do processo: francês)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância»)*

No processo C-43/93, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado, pelo tribunal administratif de Châlons-sur-Marne (França), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Raymond Vander Elst e Office des migrations internationales (OMI), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 59.º e 60.º do Tratado, o Tribunal de Justiça, composto por: O. Due, presidente; G. F. Mancini, J. C. Moitinho de Almeida, M. Diez de Velasco (relator) e D. A. O. Edward, presidentes de secção; C. N. Kakouris, R. Joliet, F. A. Schockweiler, G. C. Rodríguez Iglesias, F. Grévisse, M. Zuleeg, P. J. G. Kapteyn

e J. L. Murray, juízes; advogado-geral: G. Tesauero; secretário: R. Grass, proferiu, em 9 de Agosto de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Os artigos 59.º e 60.º do Tratado devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que um Estado-membro obrigue as empresas que, estabelecidas num outro Estado-membro, se deslocam ao seu território para aí prestarem serviços e que empregam, regular e habitualmente, nacionais de países terceiros, a obterem, para estes trabalhadores, uma autorização de trabalho junto de um organismo nacional de imigração e a pagarem as respectivas despesas, sob pena de lhes ser aplicada uma multa administrativa.

(¹) JO n.º C 76 de 18. 3. 1993.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 9 de Agosto de 1994

no processo C-44/93 (pedido de decisão prejudicial da cour d'appel de Bruxelles): Namur-Les assurances du Crédit SA contra 1. Office national du ducroire, 2. Estado belga (¹)

(Auxílios de Estado — auxílios existentes ou novos — ampliação do âmbito de actividade de um estabelecimento público que beneficia de vantagens concedidas pelo Estado)

(94/C 275/10)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância»)

No processo C-44/93, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado, pela cour d'appel de Bruxelles, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Namur-Les assurances du Crédit SA e 1. Office national du ducroire, 2. Estado belga, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado, o Tribunal de Justiça, composto por: O. Due, presidente; G. F. Mancini, J. C. Moitinho de Almeida, M. Diez de Velasco e D. A. O. Edward, presidentes de secção; C. N. Kakouris, R. Joliet, F. A. Schockweiler, G. C. Rodríguez Iglesias, F. Grévisse (relator), M. Zuleeg, P. J. G. Kapteyn e J. L. Murray, juízes; advogado-geral: C. O. Lenz; secretário: R. Grass, proferiu, em 9 de Agosto de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O n.º 3 do artigo 93.º do Tratado deve ser interpretado no sentido de que a ampliação, em condições como as descritas na decisão de reenvio, do âmbito da actividade de um estabelecimento público que beneficia de auxílios concedidos pelo Estado nos termos de legislação anterior à entrada em vigor do Tratado não pode, desde que não afecte o regime de auxílios instituído por essa legislação, ser considerada como instituição ou alteração de um auxílio sujeita à obrigação de notificação prévia e à proibição de execução previstas nessa disposição.

2. Não cabe responder à segunda questão colocada pelo órgão jurisdicional nacional.

(¹) JO n.º C 85 de 26. 3. 1993.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 9 de Agosto de 1994

no processo C-51/93 (pedido de decisão a título prejudicial do tribunal de commerce de Bruges): Meyhui NV contra Schott Zwiesel Glaswerke AG (¹)

(Directiva 69/493/CEE relativa ao vidro cristal — denominação exclusiva na língua ou línguas do país onde a mercadoria é comercializada — artigo 30.º do Tratado)

(94/C 275/11)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância»)

No processo C-51/93, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado, pelo tribunal de commerce de Bruges, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Meyhui NV e Schott Zwiesel Glaswerke AG uma decisão a título prejudicial sobre a validade e a interpretação da Directiva 69/493/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1969, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao vidro cristal (²), com a última redacção que lhe foi dada pelos actos relativos às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (³), o Tribunal, composto por: O. Due, presidente; G. F. Mancini (relator), presidente de secção; C. N. Kakouris, F. A. Schockweiler, G. C. Rodríguez Iglesias, P. J. G. Kapteyn e J. L. Murray, juízes; advogado-geral: C. Gulmann; secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu, em 9 de Agosto de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. A análise da nota explicativa da coluna c) do anexo I da Directiva 69/493/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1969, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao vidro cristal, que impõe que, relativamente aos produtos das categorias 3 e 4, sejam apenas utilizadas as denominações na língua ou línguas do país em que a mercadoria é comercializada, não revelou elementos que ponham em causa a sua validade.

2. A expressão «país em que a mercadoria é comercializada», utilizada pela nota explicativa da coluna c) do anexo I da Directiva 69/493/CEE, na sua última redacção, relativamente às categorias 3 e 4 de vidro cristal, designa o Estado-membro onde se efectua a comercialização final do produto.

(¹) JO n.º C 85 de 26. 3. 1993.

(²) JO n.º L 326 de 29. 12. 1969, p. 36.

(³) JO n.º L 302 de 15. 11. 1985, p. 23.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 9 de Agosto de 1994

no processo C-340/93 [pedido de decisão prejudicial de Finanzgericht Düsseldorf (Alemanha)]: Klaus Thierschmidt GmbH contra Hauptzollamt Essen ⁽¹⁾

(Valor aduaneiro das mercadorias — inclusão das despesas com quotas pessoais cedidas gratuitamente — falta de declaração em separado das despesas com quotas excluídas do valor aduaneiro — regime das importações de produtos têxteis provenientes de Taiwan)

(94/C 275/12)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância»)

No processo C-340/93, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado, pelo Finanzgericht Düsseldorf (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Klaus Thierschmidt GmbH e Hauptzollamt Essen, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do Regulamento (CEE) n.º 1224/80 do Conselho, de 28 de Maio de 1980, relativo ao valor aduaneiro das mercadorias ⁽²⁾, tal como alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3193/80 ⁽³⁾, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: J. C. Moitinho de Almeida (relator), presidente de secção; R. Joliet, G. C. Rodríguez Iglesias, F. Grévisse e M. Zuleeg, juízes; advogado-geral: C. Gulmann; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 9 de Agosto de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O Regulamento (CEE) n.º 1224/80 do Conselho, de 28 de Maio de 1980, relativo ao valor aduaneiro das mercadorias, tal como alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3193/80 do Conselho, deve ser interpretado no sentido de que:

1. As despesas com quotas pagas pelo comprador ao vendedor, a título de quotas pessoais entregues gratuitamente a este, são incluídas no valor aduaneiro.
2. As despesas com quotas não incluídas no valor aduaneiro não devem ser indicadas em separado aquando da declaração deste.
3. No que toca ao valor aduaneiro das importações provenientes de Taiwan sujeitas ao Regulamento (CEE) n.º 4134/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo ao regime de importação de certos produtos têxteis originários de Taiwan, as despesas com quotas provenientes de um terceiro devem ter um tratamento idêntico ao das despesas com quotas referentes a importações sujeitas ao Regulamento (CEE) n.º 4136/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros.

⁽¹⁾ JO n.º C 215 de 10. 8. 1993.

⁽²⁾ JO n.º L 134 de 31. 5. 1980, p. 1; EE 02 F 6, p. 224.

⁽³⁾ JO n.º L 333 de 11. 12. 1980, p. 1.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quarta Secção)

de 9 de Agosto de 1994

no processo C-347/93 (pedido de decisão prejudicial da cour d'appel de Bruxelles): Estado belga contra Boterlux SPRL ⁽¹⁾

(Restituição à exportação — reimportação do produto na Comunidade — boa fé — força maior)

(94/C 275/13)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância»)

No processo C-347/93, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado, pela cour d'appel de Bruxelles, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Estado belga e Boterlux SPRL, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do Regulamento n.º 1041/67/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1967, que estabelece regras de aplicação das restituições à exportação no sector dos produtos sujeitos a um regime de preço único ⁽²⁾, e do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece no sector do leite e dos produtos lácteos as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por: M. Diez de Velasco, presidente de secção; C. N. Kakouris e P. J. G. Kapteyn (relator), juízes; advogado-geral: C. Gulmann; secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu, em 9 de Agosto de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 1041/67/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1967, que estabelece regras de aplicação das restituições à exportação no sector dos produtos sujeitos a um regime de preço único, e o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece no sector do leite e dos produtos lácteos as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante, devem ser interpretados no sentido de que o pagamento de uma restituição diferenciada está em princípio subordinado à prova da introdução em livre prática do produto no país terceiro de destino e de que os Estados-membros podem igualmente exigir uma tal prova, antes da concessão de uma restituição não diferenciada, quando se suspeite ou se prove que foram cometidos abusos.
2. O exportador de um produto com destino a um país terceiro fica privado do seu direito à restituição no caso de reimportação fraudulenta deste produto na Comunidade apesar da sua não participação na fraude ou da sua boa fé, e esta reimportação não pode ser considerada imprevisível nas relações contratuais estabelecidas

aquando de uma exportação que beneficia de uma restituição.

(¹) JO n.º C 231 de 27. 8. 1993.

(²) JO n.º L 314 de 23. 12. 1967, p. 9.

(³) JO n.º L 155 de 3. 7. 1968, p. 1; EE 03 F 2, p. 179.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 9 de Agosto de 1994

nos processos apensos C-363/93, C-407/93, C-408/93, C-409/93, C-410/93 e C-411/93 [pedido de decisão prejudicial da cour d'appel de Paris e do tribunal d'instance de Saint-Denis (Reunião)]; René Lancry SA contra Direction générale des douanes, Société Dindar Confort e outros contra Conseil régional de la Réunion, Direction régionale des douanes de la Réunion (¹)

(Livres circulação de mercadorias — regime fiscal dos departamentos franceses ultramarinos — alcance do acórdão Legros e outros — validade da Decisão 89/688/CEE)

(94/C 275/14)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância»)

Nos processos apensos C-363/93, C-407/93, C-408/93, C-409/93, C-410/93 e C-411/93, que têm por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado, pela cour d'appel de Paris e destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre René Lancry SA e Direction générale des douanes, e os pedidos dirigidos ao Tribunal nos termos do artigo 177.º do Tratado, pelo tribunal d'instance de Saint-Denis (Reunião) destinado a obter, nos litígios pendentes neste órgão jurisdicional entre Société Dindar Confort e outros e Conseil régional de la Réunion, Direction régionale des douanes de la Réunion, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 9.º e seguintes do Tratado, e sobre a validade do artigo 4.º da Decisão 89/688/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1989, relativa ao regime do *octroi de mer* nos departamentos franceses ultramarinos (²), o Tribunal de Justiça, composto por: O. Due, presidente; G. F. Mancini, J. C. Moitinho de Almeida, M. Diez de Velasco e D. A. O. Edward (relator), presidentes de secção; C. N. Kakouris, R. Joliet, F. A. Schockweiler, G. C. Rodríguez Iglesias, F. Grévisse, M. Zuleeg, P. J. G. Kapteyn e J. L. Murray, juízes; advogado-geral: G. Tesauero; secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu, em 9 de Agosto de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *Um imposto proporcional ao valor aduaneiro dos bens, cobrado por um Estado-membro sobre todas as mercadorias introduzidas numa região do seu território, constitui um encargo de efeito equivalente a um direito*

aduanheiro de importação, não apenas na medida em que incide sobre as mercadorias introduzidas nesta região em proveniência de outros Estados-membros, mas igualmente na medida em que é cobrado sobre as mercadorias introduzidas nesta região em proveniência de outra parte deste mesmo Estado.

2. *A Decisão 89/688/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1989, relativa ao regime do *octroi de mer* nos departamentos franceses ultramarinos é inválida na medida em que autoriza a República Francesa a manter, até 31 de Dezembro de 1992, o regime do *octroi de mer* em vigor aquando da adopção desta decisão.*

(¹) JO n.º C 238 de 2. 9. 1993; JO n.º C 300 de 6. 11. 1993.

(²) JO n.º L 399 de 30. 12. 1989, p. 46.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quarta Secção)

de 9 de Agosto de 1994

no processo C-393/93 [pedido de decisão prejudicial do Finanzgericht Düsseldorf (República Federal da Alemanha)]; Walter Stanner GmbH & Co. KG contra Hauptzollamt Bochum (¹)

(Pauta aduaneira comum — carnes de animais da espécie suína importadas da Bulgária)

(94/C 275/15)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância»)

No processo C-393/93, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado, pelo Finanzgericht Düsseldorf (República Federal da Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Walter Stanner GmbH & Co. KG e Hauptzollamt Bochum, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da subposição 02.01 A III b) da Pauta Aduaneira Comum, como definida no Regulamento (CEE) n.º 3000/82 do Conselho, de 19 de Outubro de 1982, que altera o Regulamento (CEE) n.º 950/68 relativo à pauta aduaneira comum (²), o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por: M. Diez de Velasco (relator), presidente de secção; C. N. Kakouris e P. J. G. Kapteyn, juízes; advogado-geral: M. Darmon; secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 9 de Agosto de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

A Pauta Aduaneira Comum deve ser interpretada no sentido de que a carne de animais que pertencem à espécie suína, segundo as suas características zoológicas e genéticas, certificada pelas autoridades competentes da Bulgária como proveniente de porcos que vivem em estado selvagem na Bulgária (porcos selvagens de tipo B), não está abrangida pela subposição pautal 02.01 A III b) como definida no

Regulamento (CEE) n.º 3000/82 do Conselho, de 19 de Outubro de 1982, que altera o Regulamento (CEE) n.º 950/68 relativo à pauta aduaneira comum.

(¹) JO n.º C 269 de 5. 10. 1993.

(²) JO n.º L 318 de 15. 11. 1982, p. 1.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Primeira Secção)

de 9 de Agosto de 1994

no processo C-395/93 [pedido de decisão prejudicial de Hessisches Finanzgericht (Alemanha)]: Neckermann Versand AG contra Hauptzollamt Frankfurt am Main-Ost (¹)

(Pauta Aduaneira Comum — posição pautal 6108 da Nomenclatura Combinada — classificação de vestuário de malha de uso feminino — pijamas)

(94/C 275/16)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância»)

No processo C-395/93, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado, pelo Hessisches Finanzgericht (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Neckermann Versand AG e Hauptzollamt Frankfurt am Main-Ost, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da posição 6108 da Nomenclatura Combinada da Pauta Aduaneira Comum, nas suas versões resultantes do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (²), e do Regulamento (CEE) n.º 3174/88 da Comissão, de 21 de Setembro de 1988, que modifica o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (³), o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por: D. A. O. Edward, presidente de secção; R. Joliet e G. C. Rodríguez Iglesias (relator), juízes; advogado-geral: F. G. Jacobs; secretário: R. Grass, proferiu, em 9 de Agosto de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *A posição 6108 da Nomenclatura Combinada e da Pauta Aduaneira Comum, nas suas versões resultantes do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, e do Regulamento (CEE) n.º 3174/88 da Comissão, de 21 de Setembro de 1988, que modifica o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, deve ser interpretada no sentido de se poderem considerar como pijamas não apenas os conjuntos de dois artigos de vestuário de malha que, devido à sua aparência externa, se destinam a ser exclusivamente utilizados na cama, mas também os conjuntos essencialmente utilizados para esse fim.*

2. *O facto de ser também possível utilizar na cama um conjunto de dois artigos de vestuário de malha, segundo a prática geralmente observada no Estado-membro em questão à época do desembarço aduaneiro, não é suficiente para o classificar como pijama.*

(¹) JO n.º C 272 de 8. 10. 1993.

(²) JO n.º L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

(³) JO n.º L 298 de 31. 10. 1988, p. 1.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 9 de Agosto de 1994

no processo C-398/93 P: Lars Bo Rasmussen contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Recurso — funcionários — procedimento de rotação — recrutamento de um agente temporário)

(94/C 275/17)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância»)

No processo C-398/93 P, Lars Bo Rasmussen (advogado: Jean-Noël Louis), que tem por objecto um recurso em que se pede a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 6 de Julho de 1993, no processo T-32/92, em que foram partes Lars Bo Rasmussen e a Comissão, bem como a anulação da decisão da Comissão de não aceitar a candidatura apresentada pelo recorrente na sequência da publicação do aviso de vaga n.º 587 e de fazer apelo a candidaturas externas no quadro de um lugar temporário do grau A 3, sendo recorrida a Comissão das Comunidades Europeias (agente: Ana Maria Alves Vieira, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente, assistida por Alberto Dal Ferro), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: G. F. Mancini, presidente de secção; M. Díez de Velasco, C. N. Kakouris, F. A. Schockweiler e P. J. G. Kapteyn (relator), juízes; advogado-geral: G. Tesauero; secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 9 de Agosto de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *O recorrente é condenado nas despesas.*

(¹) JO n.º C 269 de 5. 10. 1993.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 9 de Agosto de 1994)

no processo C-406/93 [pedido de decisão prejudicial do tribunal du travail de Neufchâteau (Bélgica)]: André Reichling contra Institut national d'assurance maladie-invalidité (INAMI) ⁽¹⁾

(Segurança social — pensão de invalidez — artigo 46.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 — tomada em consideração da última remuneração auferida pelo trabalhador noutro Estado-membro)

(94/C 275/18)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância»)

No processo C-406/93, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado, pelo tribunal du travail de Neufchâteau (Bélgica), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre André Reichling e Institut national d'assurance maladie-invalidité (INAMI), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 46.º, n.º 2, alínea a), último período, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação do regime de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão codificada pelo Regulamento (CEE) n.º 2001/83 do Conselho ⁽²⁾, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: G. F. Mancini, presidente de secção; M. Diez de Velasco, C. N. Kakouris (relator), F. A. Schockweiler e P. J. G. Kapteyn, juízes; advogado-geral: F. G. Jacobs; secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 9 de Agosto de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 46.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação do regime de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão codificada pelo Regulamento (CEE) n.º 2001/83 do Conselho, deve ser interpretado no sentido de que, quando a legislação aplicável de um Estado-membro faz depender o montante da prestação de invalidez da remuneração do trabalhador no momento da superveniência da sua invalidez e o trabalhador em causa não estava sujeito, nesse momento, ao regime de segurança social desse Estado porque trabalhava num outro Estado-membro, a instituição competente deve calcular o montante teórico da prestação com base na última remuneração auferida pelo trabalhador nesse outro Estado-membro.

⁽¹⁾ JO n.º C 289 de 26. 10. 1993.

⁽²⁾ JO n.º L 230 de 22. 8. 1983, p. 6.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 9 de Agosto de 1994

no processo C-447/93 [pedido de decisão prejudicial do Conseil d'appel d'expression française de l'ordre des architectes, Liège (Bélgica)]: Nicolas Dreessen contra Conseil national de l'ordre des architectes ⁽¹⁾

(Reconhecimento de diplomas no domínio da arquitectura)

(94/C 275/19)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância»)

No processo C-447/93, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado, pelo Conseil d'appel d'expression française de l'ordre des architectes, Liège (Bélgica), destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 11.º da Directiva 85/384/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos do domínio da arquitectura, incluindo medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços ⁽²⁾, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por: M. Diez de Velasco (relator), presidente de secção; C. N. Kakouris e P. J. G. Kapteyn, juízes; advogado-geral: M. Darmon; secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu, em 9 de Agosto de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Um diploma emitido em 1966 pela secção «Allgemeiner Hochbau» da «Staatliche Ingenieurschule für Bauwesen Aachen» não pode ser equiparado aos certificados visados no artigo 11.º, alínea a), quarto travessão, da Directiva 85/384/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos do domínio da arquitectura, incluindo medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços.

⁽¹⁾ JO n.º C 1 de 4. 1. 1994.

⁽²⁾ JO n.º L 223 de 21. 8. 1985, p. 15.

Pedido de parecer nos termos do n.º 6 do artigo 228.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia apresentado pela República Federal da Alemanha

(Parecer 3/94)

(94/C 275/20)

Deu entrada, em 25 de Julho de 1994, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de parecer, nos

termos do n.º 6 do artigo 228.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, apresentado pela República Federal da Alemanha, representada pelo Ministerialrat Dr. Ernst Röder, do Bundesministerium für Wirtschaft, e pelo advogado Jochim Sedemund.

A República Federal da Alemanha pede ao Tribunal de Justiça que profira um parecer sobre as seguintes questões:

- a) O acordo-quadro sobre bananas assinado pela Comissão em 28/29 de Março de 1994 foi celebrado de modo processualmente correcto, ou seja
 - com base em mandato negocial do Conselho suficiente, e
 - em conformidade com as orientações negociais traçadas pelo Conselho?
- b) O Governo alemão pede ainda ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a compatibilidade material do acordo-quadro sobre bananas com os preceitos do Tratado CE.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Value Added Tax Tribunal, London Tribunal Centre, por decisão de 16 de Maio de 1994, no processo entre Wellcome Trust Limited e Commissioners of Customs and Excise

(Processo C-155/94)

(94/C 275/21)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Value Added Tax Tribunal, London Tribunal Centre, de 16 de Maio de 1994, no processo entre Wellcome Trust Limited e Commissioners of Customs and Excise, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 13 de Junho de 1994. O London Tribunal Centre solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. A expressão «actividades económicas» constante do artigo 4.º, n.º 2 ⁽¹⁾, abrange as vendas de acções e títulos por uma pessoa que não é um intermediário financeiro em acções e títulos?
2. Uma pluralidade de operações de venda de acções por uma pessoa que não é um intermediário financeiro em acções a um grande número de compradores no mesmo dia, envolvendo uma sofisticada preparação durante um período considerável de tempo, constituem em si mesmas «actividades económicas» na acepção do artigo 4.º, n.º 2?
3. No caso de resposta afirmativa à primeira e/ou segunda questões, as vendas de acções por esse gestor de património devem ser consideradas como efectuadas por um «sujeito passivo agindo nessa qualidade» na acepção do artigo 2.º, n.º 1?

4. Para responder à primeira e/ou segunda e/ou terceira questões, é relevante averiguar se a venda de acções e títulos é a parte predominante da actividade no decurso da qual ocorrem as vendas? E, se assim for, como deve ser definida essa actividade e o âmbito da mesma?

⁽¹⁾ Sexta Directiva (77/388/CEE), de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações entre Estados-membros respeitantes ao imposto sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO n.º L 145 de 13. 6. 1977, p. 1).

Acção intentada, em 20 de Junho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica (Processo C-170/94)

(94/C 275/22)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 20 de Junho de 1994, uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Maria Kontou Durande, membro do Serviço Jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Georgios Kremlis, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que, ao não adoptar e ao não comunicar à Comissão, nos prazos previstos, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 90/219/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados ⁽¹⁾, e à Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados ⁽²⁾, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE.
2. Condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A natureza imperativa do disposto no artigo 189.º, terceiro parágrafo, e no artigo 5.º, primeiro parágrafo, do Tratado obriga os Estados-membros a adoptarem as medidas necessárias para adaptar os seus ordenamentos jurídicos internos às directivas de que sejam destinatários antes de decorrido o prazo estabelecido para esse efeito e a notificá-las imediatamente à Comissão. Os referidos prazos fixados pelas Directivas 90/219/CEE e 90/220/CEE do Conselho terminaram em 23 de Outubro de 1991, sem que a República Helénica tenha adoptado ou comunicado até hoje tais disposições à Comissão.

⁽¹⁾ JO n.º L 117 de 8. 5. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 117 de 8. 5. 1990, p. 15.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Juzgado de Primera Instancia nº 10 de Sevilha, de 30 de Junho de 1994, no processo entre El Corte Inglés, SA e Cristina Blázquez Rivero

(Processo C-191/94)

(94/C 275/23)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Juzgado de Primera Instancia nº 10 de Sevilha, de 30 de Junho de 1994, no processo entre El Corte Inglés, SA e Cristina Blázquez Rivero, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 4 de Julho de 1993.

O Juzgado de Primera Instancia nº 10 de Sevilha solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

O artigo 11º da Directiva 87/102/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao crédito ao consumo ⁽¹⁾, não transposta para o direito nacional pelo Estado espanhol, é directamente aplicável num caso em que o consumidor invoque, na contestação ao pedido do financiador, os defeitos do serviço prestado pelo prestador de serviços com o qual esse financiador tinha celebrado um acordo de financiamento exclusivo dos seus clientes?

(1) JO nº L 42 de 12. 2. 1987, p. 48.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do High Court of Justice (Inglaterra), Queen's Bench Division, de 4 de Maio de 1994, nos processos The Queen contra Medicines Control Agency *ex parte*: Smith & Nephew Pharmaceuticals Ltd e Primecrown Ltd contra Medicines Control Agency

(Processo C-201/94)

(94/C 275/24)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do High Court of Justice (Inglaterra), Queen's Bench Division, de 4 de Maio de 1994, nos processos The Queen contra Medicines Control Agency *ex parte*: Smith & Nephew Pharmaceuticals Ltd e Primecrown Ltd contra Medicines Control Agency e que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 11 de Julho de 1994.

O High Court of Justice solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Uma empresa que é titular de uma autorização de colocação no mercado de um medicamento de marca (medicamento X), a autorização que lhe foi concedida em conformidade com o procedimento estabelecido na Directiva 65/65/CEE ⁽¹⁾, pode invocar a mesma, e, em particular, o seu artigo 5º, perante um tribunal nacional para impugnar a validade (e requerer a anulação) duma autorização de colocação no mercado concedida a um concorrente relativamente a uma especialidade farmacêutica com o mesmo nome (medicamento Y)?

2. A autoridade licenciadora no Estado-membro A pode conceder uma autorização de colocação no mercado do medicamento Y, que se pretende importar do Estado-membro B, em circunstâncias em que o medicamento Y não é fabricado sob o controlo da pessoa que é titular da autorização de colocação no mercado no Estado-membro A nem pertence ao mesmo grupo de empresas?

3. No caso de resposta afirmativa à questão 2,

- a) Quais as condições prévias que se devem mostrar preenchidas para que o Estado-membro A possa conceder uma autorização de colocação no mercado para o medicamento Y; e em particular
- b) Quais os dados que o Estado-membro A deve ter na sua posse relativamente ao medicamento Y antes de a autoridade licenciadora conceder a autorização de colocação no mercado a esse medicamento Y?
- c) Em que medida pode a autoridade licenciadora basear-se em dados fornecidos pelo titular da autorização de colocação no mercado para o medicamento X, em que circunstâncias é que os períodos de exclusividade estabelecidos no artigo 4º, nº 8, da Directiva 65/65/CEE (na sua redacção actual) ainda não chegaram ao seu termo?
- d) Pode a autoridade licenciadora conceder uma autorização de colocação no mercado ao medicamento Y que se pretenda importar em circunstâncias em que a autoridade licenciadora não comparou os actuais processos de fabricação do medicamento Y com os do medicamento X?

4. A resposta às questões 2 ou 3 será diferente pelo facto de os titulares das autorizações para o medicamento X e para o medicamento Y no Estado-membro A e no Estado-membro B, respectivamente, possuírem ambas licenças emanadas pelo mesmo licenciador comercial que está situado fora da Comunidade Europeia?

(1) Directiva 65/65/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965, relativa à aproximação das normas constantes das leis, regulamentos ou disposições administrativas, relativas às especialidades farmacêuticas.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Finanzgericht do Baden-Württemberg, de 6 de Julho de 1994, no processo entre a empresa Binder GmbH & Co. International, por um lado, e o Hauptzollamt de Stuttgart-West, por outro

(Processo C-205/94)

(94/C 275/25)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Finanzgericht do Baden-Württemberg, de 6 de Julho de 1994, no processo entre a empresa Binder GmbH & Co.

International, por um lado, e o Hauptzollamt de Stuttgart-West, por outro, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 14 de Julho de 1994.

O Finanzgericht do Baden-Württemberg solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. O Regulamento (CEE) n.º 2198/90 da Comissão, de 27 de Julho de 1990, relativo às medidas de protecção aplicáveis às importações de framboesas, conservadas provisoriamente, originárias da Polónia ⁽¹⁾, é inválido em todo o período de vigência (até 31 de Dezembro de 1990)?
2. O Regulamento (CEE) n.º 3797/90 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1990, relativo às medidas de protecção aplicáveis às importações de certas frutas vermelhas semitransformadas originárias da Polónia e da Jugoslávia ⁽²⁾, é inválido, no período original de vigência (até 31 de Março de 1991) e nos períodos de prorrogação de vigência [primeiro até 31 de Julho de 1991 e de seguida até 25 de Setembro de 1991 [Regulamentos (CEE) n.º 810/91 e (CEE) n.º 2152/91 da Comissão, respectivamente de 27 de Março de 1991 e de 22 de Julho de 1991, que alteram o Regulamento (CEE) n.º 3797/90 ⁽³⁾]?

⁽¹⁾ JO n.º L 198 de 21. 7. 1990, p. 53.

⁽²⁾ JO n.º L 365 de 28. 12. 1990, p. 22.

⁽³⁾ JO n.º L 82 de 28. 3. 1991, p. 49, e JO n.º L 200 de 23. 7. 1991, p. 16.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesarbeitsgericht, de 27 de Abril de 1994, no processo entre a empresa Brennet AG, por um lado, e Vittorio Paletta, por outro

(Processo C-206/94)

(94/C 275/26)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Bundesarbeitsgericht, de 27 de Abril de 1994, no processo entre a empresa Brennet AG, por um lado, e Vittorio Paletta, por outro, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 14 de Julho de 1994.

O Bundesarbeitsgericht solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. O Regulamento (CEE) n.º 1408/71 ⁽¹⁾ é aplicável à manutenção de pagamento dos vencimentos pelas entidades patronais, na medida em que determina que as prestações sejam imediatas, no n.º 1 do artigo 22.º, caso a lei alemã aplicável disponha que as prestações só devem ser efectuadas algum tempo depois do surgimento da incapacidade para o trabalho (três semanas)?
2. A interpretação do artigo 18.º, n.ºs 1 a 4 e 5, do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972, levada a cabo pelo Tribunal de Justiça no acórdão de 3 de Junho de 1992 [processo C-45/90 ⁽²⁾] implica que a entidade patronal está impedida de demonstrar a existência de factos constitutivos

de abuso, dos quais resulte com certeza ou elevada probabilidade que não houve incapacidade para o trabalho?

3. Caso a resposta à segunda questão seja afirmativa, o artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 ⁽³⁾ viola o princípio da proporcionalidade (artigo 3.ºB, terceiro parágrafo, do Tratado CE)?

⁽¹⁾ JO n.º L 149 de 5. 7. 1971, p. 2; EE 05 F 1, p. 98.

⁽²⁾ *Colectânea* 1992, p. I-3423.

⁽³⁾ JO n.º L 74 de 27. 3. 1972, p. 1; EE 05 F 1, p. 156.

Acção intentada, em 15 de Julho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica (Processo C-207/94)

(94/C 275/27)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 15 de Julho de 1994, uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Dimitrios Gouloussis, consultor jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Georgios Kremlis, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que, ao não adoptar, e subsidiariamente ao não comunicar à Comissão, no prazo previsto, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 88/357/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1988, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida, que fixa disposições destinadas a facilitar o exercício da livre prestação de serviços e que altera a Directiva 73/329/CEE ⁽¹⁾, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE.
2. Condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Nos termos do artigo 189.º, terceiro parágrafo, do Tratado CE, as directivas vinculam o Estado-membro destinatário quanto ao resultado a alcançar. O prazo fixado pela directiva em causa para a sua transposição na ordem jurídica interna terminou em 31 de Dezembro de 1989, sem que a República Helénica tenha adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para lhe dar cumprimento.

⁽¹⁾ JO n.º L 172 de 4. 7. 1988, p. 1.

Acção intentada, em 20 de Julho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha
(Processo C-210/94)
(94/C 275/28)

Deu entrada, em 20 de Julho de 1994, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino de Espanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Blanca Rodríguez Galindo, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de G. Kremlis, Centre Wagner.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva ⁽¹⁾, ao não adoptar as disposições legais, regulamentares e administrativas, para lhe dar execução, e
2. Condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A natureza vinculativa do terceiro parágrafo do artigo 189º do Tratado CE obriga os Estados-membros a adoptarem as medidas necessárias para adaptar a sua ordem jurídica interna às directivas de que sejam destinatários antes de expirado o prazo fixado para esse efeito, e a comunicar de imediato à Comissão tais medidas. O referido prazo, fixado no artigo 25º da directiva, expirou em 3 de Outubro de 1991, sem que a Espanha tenha adoptado as disposições necessárias.

⁽¹⁾ JO nº L 298 de 17. 10. 1989, p. 23.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por sentença do tribunal de grande instance de Caen, proferida em 30 de Junho de 1994, no processo Ministério Público, parte civil: Confédération syndicale du cadre de vie, contra Dominique Luback
(Processo C-211/94)
(94/C 275/29)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por sentença do tribunal de grande instance de Caen, proferida em 30 de Junho de 1994, no processo Ministério Público, parte civil: Confédération syndicale du cadre de vie contra Dominique Luback, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 21 de Julho de 1994.

O tribunal de grande instance de Caen solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

Uma legislação nacional que proíba, com sanções penais, a revenda, com perda, de mercadorias, mesmo que ocasional,

involuntária ou não acompanhada de acto de deslealdade, será compatível com os artigos 3ºF, 5º, 85º e 86º do Tratado de Roma?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do High Court of Justice, Queen's Bench Division, de 1 de Julho de 1994, no processo entre FMC plc e outros e Intervention Board for Agricultural Products e outros
(Processo C-212/94)
(94/C 275/30)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do High Court of Justice, Queen's Bench Division, de 1 de Julho de 1994, no processo entre FMC plc e outros e Intervention Board for Agricultural Products e outros, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 25 de Julho de 1994.

O High Court of Justice solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. O artigo 4º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 1633/84 da Comissão ⁽¹⁾ [na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1º do Regulamento (CEE) n.º 1922/92 da Comissão ⁽²⁾] é inválido, designadamente por ultrapassar o artigo 24º, n.º 5, do Regulamento (CEE) n.º 3013/89 do Conselho ⁽³⁾ e/ou violar os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica na medida em que:
 - a) Aos operadores que escolham pagar o *clawback* com base no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 4º é exigido, em conformidade com o quarto parágrafo do n.º 1 do artigo 4º, que apresentem prova bastante às autoridades nacionais competentes do montante do prémio efectivamente concedido em relação aos produtos sujeitos ao referido *clawback*?
 - b) A única alternativa para os operadores que não conseguem apresentar tal prova é optar por, nos termos do segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 4º, pagar o montante do *clawback* que é fixado com base na média dos prémios fixados para a semana de saída dos produtos e para as três semanas anteriores?
2. No caso de resposta negativa à questão 1, alínea a), qual é a natureza da prova que pode ser exigida aos operadores pelas autoridades nacionais competentes?
3. Relativamente aos pedidos de reembolso do *clawback* pago antes de 10 de Março de 1992, o n.º 30 do acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-38/90 e C-151/90, processos penais contra Lomas e outros ⁽⁴⁾, deve ser entendido no sentido de que permite aos operadores económicos que antes dessa data recorreram aos tribunais ou apresentaram uma reclamação equiva-

- lente segundo o direito nacional aplicável invocarem a invalidade do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 1633/84:
- a) Unicamente no que respeita à cobrança do *clawback* relativamente aos períodos subsequentes à data da propositura da acção ou da apresentação da reclamação equivalente; ou
 - b) Também no que se refere à cobrança do *clawback* relativamente aos períodos anteriores à propositura da acção ou à apresentação da reclamação equivalente, sujeito aos prazos aplicáveis; ou
 - c) No que se refere à cobrança do *clawback* relativamente a qualquer outro período e, se assim for, qual?
4. O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1922/92 da Comissão é inválido com o fundamento, nomeadamente, em que viola os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica na medida em que:
- a) Aos operadores que optem por pedir o reembolso com base no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 2.º é exigido, em conformidade com o n.º 2 do mesmo artigo, que forneçam às autoridades competentes indicações relativas ao prémio efectivamente concedido em relação aos mesmos produtos sujeitos ao *clawback* e que apresentem prova bastante destes elementos?
 - b) A única alternativa para os operadores que não conseguem fornecer tais indicações e apresentar tais provas é optar por, nos termos do segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 2.º, serem reembolsados pela diferença entre o *clawback* efectivamente pago e o montante correspondente à média dos prémios fixados para a semana de saída dos produtos e para as três semanas anteriores?
5. No caso de resposta negativa à questão 4, alínea a), qual é a natureza da prova que pode ser exigida aos operadores económicos pelas autoridades nacionais competentes?
6. Para decidir sobre o pedido de reembolso do *clawback* feito por um operador económico nas acções pendentes no tribunal nacional:
- a) Quais as normas substantivas de direito comunitário (se existirem) aplicáveis para decidir qual o montante que deve ser reembolsado?
 - b) O tribunal nacional tem a faculdade ou a obrigação, em termos de direito comunitário, de tomar em consideração os seguintes factores (e nesse caso, quais) que podem ser aptos para, em termos de direito nacional, reduzir ou extinguir a responsabilidade da autoridade nacional competente:
 - i) o princípio segundo o qual incumbe em qualquer caso ao demandante o ónus da prova da existência e da extensão do alegado pagamento indevido;
 - ii) o facto de as importâncias, excepto as que foram pagas sob protesto, terem sido pagas por erro de direito;
 - iii) o facto de o reembolso das somas indevidamente pagas poder constituir, total ou parcialmente, um enriquecimento sem causa para o operador;
 - iv) os prazos estabelecidos nos artigos 2.º, n.º 2, e 14.º do Regulamento (CEE) n.º 1430/79 do Conselho ⁽⁵⁾ (na sua redacção alterada) e na legislação nacional aplicável?

(1) Regulamento (CEE) n.º 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece as modalidades de aplicação do prémio variável ao abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2661/80 (JO n.º L 154 de 9. 6. 1984, p. 27; EE 03 F 31, p. 16).

(2) Regulamento (CEE) n.º 1922/92 da Comissão, de 13 de Julho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1633/84, que estabelece as modalidades de aplicação do prémio variável ao abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2661/80 e que estabelece as condições para o reembolso do *clawback*, na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça proferido nos processos apensos C-38/90 e C-151/90 (JO n.º L 195 de 14. 7. 1992, p. 10).

(3) Regulamento (CEE) n.º 3013/90 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (JO n.º L 289 de 7. 10. 1989, p. 1).

(4) Acórdão de 10 de Março de 1992, *Colectânea* 1992, p. I-1781.

(5) Regulamento (CEE) n.º 1430/79 do Conselho, de 2 de Julho de 1979, relativo ao reembolso ou redução dos direitos de importação ou exportação (JO n.º L 175 de 12. 7. 1979, p. 1).

Acção intentada, em 22 de Julho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha

(Processo C-213/94)

(94/C 275/31)

Deu entrada, em 22 de Julho de 1994, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Federal da Alemanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Dimitrios Gouloussis, consultor jurídico da Comissão, e Günter Wilms, membro do Serviço Jurídico, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Georgios Kremlis, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a) Declarar que a República Federal da Alemanha violou os deveres que lhe incumbem por força do Tratado CE, na medida em que não tomou atempadamente as medidas adequadas para dar cumprimento à Directiva 88/627/CEE ⁽¹⁾, e, subsidiariamente, não notificou imediatamente à Comissão a adopção de tais medidas;
- b) Condenar a República Federal da Alemanha nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos correspondem aos do processo C-210/94; o prazo de transposição para direito nacional expirou em 1 de Janeiro de 1991.

(¹) Directiva 88/627/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, relativa às informações a publicar por ocasião da aquisição ou alienação de uma participação importante numa sociedade cotada na bolsa (JO n.º L 348 de 17. 12. 1988, p. 62).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesfinanzhof, de 21 de Abril de 1994, no processo Jürgen Mohr contra Finanzamt Bad Segeberg

(Processo C-215/94)

(94/C 275/32)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Bundesfinanzhof (Quinta Secção), proferido em 21 de Abril de 1994, no processo Jürgen Mohr contra Finanzamt Bad Segeberg, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 25 de Julho de 1994.

O Bundesfinanzhof (Quinta Secção) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Um contribuinte, agricultor, que abandona definitivamente a produção de leite, efectua uma prestação de serviços, na acepção do artigo 6.º, n.º 1, da Directiva 77/388/CEE, de 17 de Maio de 1977, em matéria de harmonização das legislações dos Estados-membros relativas aos impostos sobre o volume de negócios (Sexta Directiva)?
2. A indemnização, concedida por esse abandono, com base no Regulamento (CEE) n.º 1336/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986 (¹), constitui uma prestação pecuniária que deve ser tributada segundo o artigo 11.º, parte A, n.º 1, alínea a), da Sexta Directiva?

(¹) JO n.º L 119 de 8. 5. 1986, p. 21.

Acção intentada, em 26 de Julho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica

(Processo C-216/94)

(94/C 275/33)

Deu entrada, em 26 de Julho de 1994, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino da Bélgica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Marie-José Jonczy, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Georgios Kremlis, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digno:

— declarar que, ao não adoptar no prazo fixado as medidas necessárias para dar cumprimento à Directiva 89/448/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento de diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos (¹), o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE,

— declarar, a título subsidiário, que, ao não comunicar à Comissão o texto das disposições nacionais de transposição da Directiva 89/448/CEE, relativa a um sistema de reconhecimento de diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos, em conformidade com o disposto no artigo 12.º da referida directiva, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE,

— condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são análogos aos apresentados no processo C-210/94 (²); o prazo para transposição terminou em 4 de Janeiro de 1991.

(¹) JO n.º L 19 de 24. 1. 1989, p. 16.

(²) Ver página 13 do presente Jornal Oficial.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da Commissione Tributaria di I Grado di Bolzano — Sezione Seconda, de 12 de Julho de 1994, no processo entre Eismann Alto Adige srl e o Ufficio Imposta sul Valore Aggiunto

(Processo C-217/94)

(94/C 275/34)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão da Commissione Tributaria di Bolzano — Sezione Seconda, de 12 de Julho de 1994, no processo entre Eismann Alto Adige srl e o Ufficio sul Valore Aggiunto, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 26 de Julho de 1994.

A Commissione Tributaria di Bolzano — Sezione Seconda solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a questão seguinte:

A partir de 1 de Janeiro de 1993, a aplicação das disposições do Decreto n.º 627, de 6 de Outubro de 1978 (¹), apenas às trocas internas, não abrangendo o tráfico intracomunitário, vai contra o princípio da igualdade consagrado na nova redacção do n.º 8 do artigo 22.º da Sexta Directiva CEE, de 17 de Maio de 1977 (²)?

(¹) Regula a emissão de documentos de acompanhamento das mercadorias em trânsito.

(²) Directiva 91/680/CEE do Conselho, JO n.º L 376 de 31. 12. 1991, p. 1.

Ação intentada, em 28 de Julho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica

(Processo C-218/94)

(94/C 275/35)

Deu entrada, em 29 de Julho de 1994, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino da Bélgica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Anders C. Jessen e Jean-François Pasquier, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no gabinete de G. Kremlis, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 91/263/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1991, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos terminais de telecomunicações, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade⁽¹⁾, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 189.º, terceiro parágrafo, do Tratado CE, bem como do artigo 17.º da Directiva 91/263/CEE,
- declarar, subsidiariamente, que, de qualquer modo, ao não informar imediatamente a Comissão de tais medidas, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das mesmas disposições,
- condenar o Reino da Bélgica nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são análogos aos do processo C-210/94; o prazo de transposição expirou a 6 de Novembro de 1992.

⁽¹⁾ JO n.º L 128 de 23. 5. 1991, p. 1.

Ação intentada, em 28 de Julho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica

(Processo C-219/94)

(94/C 275/36)

Deu entrada, em 28 de Julho de 1994, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra o Reino da Bélgica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias representada por António Aresu e Jean-François Pasquier, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no gabinete de G. Kremlis, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento às Directivas 89/336/CEE do Conselho⁽¹⁾, de 3 de Maio de 1989, e 92/31/CEE do Conselho⁽²⁾, de 28 de Abril de 1992, relativas à

aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à compatibilidade electromagnética, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 189.º, terceiro parágrafo, do Tratado CE, bem como do direito comunitário,

- condenar o Reino da Bélgica nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são análogos aos do processo C-210/94; os prazos de transposição expiraram, respectivamente, em 1 de Julho de 1991 e 28 de Julho de 1992.

⁽¹⁾ JO n.º L 139 de 23. 5. 1989, p. 19.

⁽²⁾ JO n.º L 126 de 12. 5. 1992, p. 11.

Ação intentada, em 28 de Julho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

(Processo C-222/94)

(94/C 275/37)

Deu entrada, em 28 de Julho de 1994, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Christopher Docksey e Berend Jan Drijber, membros do seu Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Georgios Kremlis, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que:

- a) Ao adoptar os critérios constantes da Section 43 do Broadcasting Act 1990 para determinar quais os organismos de radiodifusão televisiva sob a jurisdição e ao prever nesta um regime diverso para os serviços via satélite não domésticos do aplicável aos domésticos,

e

- b) Ao exercer um controlo sobre as emissões transmitidas por um organismo de radiodifusão televisiva sob a sua jurisdição de outro Estado-membro via satélite não doméstico ou transmitidos para o público como um serviço de programas sob licença ou através de um serviço de distribuição local,

o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não cumpriu as obrigações que lhe impõem os artigos 2.º, n.ºs 1 e 2, e 3.º, n.º 2, da Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989⁽¹⁾;

2. Condenar o Reino Unido nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O Reino Unido não cumpriu o disposto no artigo 2.º, n.º 1, da directiva, atentos os critérios constantes da Section 43 do Broadcasting Act 1990 para determinar quais os organismos de radiodifusão televisiva sob a sua jurisdição e a aplicação de um regime diverso aos serviços via satélite não domésticos do aplicável aos domésticos.

O Reino Unido não cumpriu o artigo 2.º, n.º 2, da directiva tendo em conta o exercício de controlo sobre as emissões transmitidas por um organismo de radiodifusão televisiva sob a jurisdição de outro Estado-membro via satélite não doméstico ou transmitidas para o público como serviço de programas sob licença ou através de um serviço de distribuição local.

(¹) Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva (JO n.º L 298 de 17. 10. 1989, p. 23).

Acção intentada, em 29 de Julho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda

(Processo C-223/94)

(94/C 275/38)

Deu entrada, em 29 de Julho de 1994, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a Irlanda intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Thomas F. Cusack, consultor jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Georgios Kremliis, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Ao não adoptar as disposições legais, regulamentares e administrativas necessárias ao cumprimento da Directiva 92/44/CEE do Conselho, de 5 de Junho de 1992, relativa à aplicação da oferta de uma rede aberta às linhas alugadas (¹), ou por não ter informado a Comissão das medidas tomadas para cumprimento da referida directiva, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe impõe o n.º 1 daquela directiva e o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia;
2. Condenar a Irlanda nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 189.º do Tratado CE, por força do qual a directiva vincula o Estado-membro destinatário quanto ao resultado

a alcançar, implica o dever de os Estados-membros respeitarem o prazo nela fixado para cumprimento. Aquele prazo terminou em 5 de Junho de 1993 sem que a Irlanda tenha tomado as disposições necessárias para o cumprimento da directiva referida pela Comissão na petição inicial.

(¹) JO n.º L 165 de 19. 6. 1992, p. 27.

Acção intentada, em 2 de Agosto de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-225/94)

(94/C 275/39)

Deu entrada, em 2 de Agosto de 1994, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Dimitrios Gkoulousis, membro do Serviço Jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Georgios Kremliis, membro do Serviço Jurídico da Comissão, Centro Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado, por que não tomou e, a título subsidiário, não comunicou à Comissão, no prazo fixado, as necessárias medidas legislativas, regulamentares e administrativas para se conformar com o disposto na Directiva 90/619/CEE do Conselho, de 8 de Novembro de 1990, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo de vida, que fixa as disposições destinadas a facilitar o exercício efectivo da livre prestação de serviços e altera a Directiva 79/267/CEE (¹).
2. Condenar a República Helénica nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Nos termos do disposto no artigo 30.º da directiva, os Estados-membros deviam ter transposto para a sua ordem interna as disposições da directiva e ter informado a Comissão até 20 de Novembro de 1992. Uma vez que a República Helénica ainda não tomou as referidas medidas, a Comissão pede que o Tribunal declare que esta não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado.

(¹) JO n.º L 330 de 29. 11. 1990, p. 50.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal de commerce d'Albi, de 22 de Julho de 1994, no processo entre Grand garage albigeois SA e outros, por um lado, e Garage Massol, por outro

(Processo C-226/94)

(94/C 275/40)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do tribunal de commerce d'Albi, de 22 de Julho de 1994, no processo entre Grand garage albigeois SA, Ets Marlaud SA, Rossi Automobiles SA, Albi Automobiles SA, Garage Maurel & Fils SA, Sud Auto SA, Grands garages de Castres, Garage Pirola SA, Grand garage de la Gare, Mazametaine Automobile SA, Ets Capmartin SA e Graulhet Automobiles SA, por um lado, e Garage Massol, por outro, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 2 de Agosto de 1994.

O tribunal de commerce d'Albi solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

Podem os contratos dos concessionários franceses (marcas Peugeot, Renault, Citroën, Ford e Honda) ser opostos a comerciantes terceiros no contexto jurídico geral do direito europeu, que é o da liberdade, e, em particular, quando o revendedor independente consiga obter licitamente veículos novos no seio de uma rede, justifica o Regulamento (CEE) nº 123/85 ⁽¹⁾ ou a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que o construtor ou o seu importador ou um membro da rede num Estado-membro se oponha a que esse revendedor os importe e os venda num Estado-membro apenas com o fundamento de que não é um revendedor autorizado ou que não é um mandatário?

⁽¹⁾ JO nº L 15 de 18. 1. 1985, p. 16.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do High Court of Justice, Queen's Bench Division, de 23 de Maio de 1994, no processo entre Stanley Charles Atkins e 1.

Wrekin District Council, 2. Department of Transport

(Processo C-228/94)

(94/C 275/41)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do High Court of Justice, Queen's Bench Division, de 23 de Maio de 1994, no processo entre Stanley Charles Atkins e 1. Wrekin District Council e 2. Department of Transport, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 8 de Agosto de 1994.

O High Court of Justice, Queen's Bench Division, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. O sistema de transportes instituído pelo primeiro demandado é abrangido pelos objectivos do artigo 3º da Directiva 79/7/CEE ⁽¹⁾?

2. No caso de resposta positiva à primeira questão, o artigo 7º, nº 1, alínea a), da mesma directiva aplica-se nas circunstâncias em causa neste processo?
3. No caso de haver violação da Directiva 79/7/CEE, o seu efeito directo pode ser invocado como base de reclamação de indemnização referente a períodos anteriores à decisão do Tribunal de Justiça a pessoas que não tenham instaurado procedimento legal ou formulado pedido equivalente?

⁽¹⁾ Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO nº L 6 de 10. 1. 1979, p. 24; EE 05 F 2, p. 174).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Divisional Court, Queen's Bench Division, de 29 de Julho de 1994, no processo entre The Queen e Secretary of State for the Home Department, ex parte: Gerard Adams

(Processo C-229/94)

(94/C 275/42)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Divisional Court, Queen's Bench Division, de 29 de Julho de 1994, no processo entre The Queen e Secretary of State for the Home Department, *ex parte*: Gerard Adams, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 8 de Agosto de 1994.

O Divisional Court, Queen's Bench Division, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. O nº 1 do artigo 8ºA do Tratado CE cria novos direitos de livre circulação que acrescem aos que já existiam nos termos do Tratado CE antes de este ser alterado pelo Tratado da União Europeia?
2. Cria o nº 1 do artigo 8ºA do Tratado CE direitos directamente aplicáveis que os cidadãos da União possam invocar perante os tribunais nacionais?
3. a) O disposto no artigo 8ºA do Tratado CE é inaplicável a situações que são de natureza puramente interna de apenas um Estado-membro?
b) Em caso de resposta afirmativa à questão da alínea a) anterior, faz o presente caso parte das situações que são puramente internas de apenas um Estado-membro?
4. Quais são as precisas exigências do princípio da proporcionalidade num caso como o presente que, em relação com limitações impostas aos direitos de livre circulação, envolve uma tensão entre a liberdade de expressão e a segurança nacional?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesfinanzhof, de 5 de Maio de 1994, no processo entre Renate Enkler, por um lado, e o Finanzamt de Homburg, por outro

(Processo C-230/94)
(94/C 275/43)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Bundesfinanzhof (Quinta Secção), de 5 de Maio de 1994, no processo entre Renate Enkler, por um lado, e o Finanzamt de Homburg, por outro, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 11 de Agosto de 1994.

O Bundesfinanzhof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. A locação de bens corpóreos deve ser considerada:
 - a) uma actividade de prestação de serviços, na acepção do n.º 2, primeiro período, do artigo 4.º da Sexta Directiva 77/388/CEE ⁽¹⁾;
 - ou
 - b) exclusivamente como prestação que compreende a exploração de bens corpóreos com o fim de auferir receitas com carácter de permanência, na acepção do n.º 2, segundo período, do artigo 4.º da Sexta Directiva?
2. Qualquer cessão a título oneroso de uso de bens constitui uma actividade económica, na acepção do n.º 2, segundo período, do artigo 4.º da Sexta Directiva 77/388/CEE, ou o exercício de tal actividade económica pressupõe que esta pode ser distinguida de actividades privadas?

A delimitação de eventuais actividades privadas é efectuada

 - em função de determinados elementos (como, por exemplo, a importância económica, a duração da cessão de uso, o montante da remuneração)
 - ou
 - através de comparação com formas típicas de actividades económicas correspondentes (no caso em litígio, exploração da locação de autocaravanas)?
3. A locação de uma autocaravana é considerada uma actividade económica com o fim de auferir receitas com carácter de permanência caso, num período de mais de dois anos, aquela só tenha sido alugada a dois terceiros locatários por poucos dias e, num total de cerca de seis semanas, ao cônjuge da locadora, contra uma remuneração de cerca de 4 300 marcos alemães?
4. Caso a resposta à questão 3 seja afirmativa: deve ser também incluído na matéria colectável [artigo 11.º, parte A, n.º 1, alínea c), da Sexta Directiva (77/388/CEE)] relativa à prestação de serviços, na acepção do n.º 2 do artigo 6.º da directiva, o montante dos proventos auferidos no período em que o objecto da locação se encontra disponível para uso privado do locador (os denominados períodos de não utilização)?

⁽¹⁾ JO n.º L 145 de 13. 6. 1977, p. 1; EE 09 F 1, p. 54.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Oberlandesgericht Köln, de 29 de Julho de 1994, no processo entre MPA Pharma GmbH contra Rhône-Poulenc Pharma GmbH

(Processo C-232/94)
(94/C 275/44)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por acórdão do Oberlandesgericht Köln (Sexta Secção cível), de 29 de Julho de 1994, no processo entre MPA Pharma GmbH contra Rhône-Poulenc Pharma GmbH, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 11 de Agosto de 1994. O Oberlandesgericht Köln (Sexta Secção cível) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Para que exista uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-membros nos termos da parte final do artigo 36.º do Tratado basta que a aplicação das disposições nacionais em matéria de direito de marcas em conjugação com o sistema de vendas utilizado pelo proprietário da marca conduza objectivamente a uma compartimentação dos mercados entre os Estados-membros ou exige-se a demonstração de que o proprietário da marca exerça o seu direito a esta conjuntamente com o seu sistema de vendas com o objectivo de provocar uma compartimentação artificial dos mercados?
2. Deve concluir-se pela existência de «uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-membros», nos termos da parte final do artigo 36.º do Tratado, numa situação em que: o titular do direito de propriedade de uma marca comercial protegida nos Estados-membros A e B usa esse direito para impedir um importador de adquirir no Estado B por grosso um medicamento com essa marca e aí em venda a uma empresa membro do consórcio dela proprietário; o importador acondiciona aquele medicamento em nova embalagem exterior de sua criação, sem autorização do proprietário da marca, que faz constar da nova embalagem; põe o medicamento à venda no Estado-membro A, onde está sujeito a receita médica; o uso do direito à marca conduz efectivamente a uma compartimentação dos mercados entre os Estados-membros (ver pergunta 1); se demonstra que a nova embalagem não pode prejudicar o estado original do produto e ao proprietário da marca é dado prévio conhecimento da sua colocação à venda na nova embalagem e, além disso, desta consta não só a indicação do produtor e importador mas ainda de quem procedeu à embalagem, verificando-se no entanto que:
 - a) esta última informação não é suficientemente clara, de modo que pode não ser notada na circulação comercial

ou

- b) nem de informações sobre a nova embalagem nem do seu especial aspecto externo resulta que foi feita pelo importador com o consentimento do proprietário da marca ou da empresa membro do consórcio?

Recurso interposto, em 18 de Agosto de 1994, pela República Federal da Alemanha contra o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia

(Processo C-233/94)

(94/C 275/45)

Deu entrada, em 18 de Agosto de 1994, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso contra o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, interposto pela República Federal da Alemanha, representada por Bernd Kloke, Regierungsrat (consultor jurídico) do Bundesministerium für Wirtschaft (Ministério Federal da Economia), D-53107 Bonn, e Hans-Jörg Niemeyer, Rechtsanwalt, de Gleiss, Lutz, Hootz, Hirsch and Partners, 475 Avenue Louise, B-1050 Bruxelas.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Anular a Directiva 94/19/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa aos sistemas de garantia de depósitos ⁽¹⁾;
2. Alternativamente, anular o segundo parágrafo do nº 1 do artigo 4º, o nº 2 do artigo 4º e o segundo período do primeiro parágrafo do nº 1 do artigo 3º da Directiva 94/19/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa aos sistemas de garantia de depósitos;
3. Condenar os recorridos nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Principal fundamento

— Insuficiência da base legal: tendo em conta os seus objectivos e conteúdo, a directiva impugnada não pode basear-se apenas no primeiro e terceiro períodos do nº 2 do artigo 57º do Tratado. Essas disposições permitem apenas fundamentar uma disposição de harmonização dos sistemas nacionais de garantia de depósitos. No que toca ao objectivo primordial de garantir protecção acrescida aos depositantes, seria necessária uma base legal diferente, nomeadamente o artigo 235º do Tratado. O artigo 100ºA do Tratado não pode ser utilizado, tendo em conta o que mais em especial dispõe o artigo 57º, e o artigo 129ºA, nº 1, alínea b), do Tratado prevê apenas medidas que não se enquadram nas enumeradas no artigo 189º do Tratado.

Uma aplicação por analogia do terceiro período do nº 2 do artigo 57º (conjugado com o artigo 189ºB) e do artigo 235º do Tratado não é de excluir, uma vez que os direitos de participação do Parlamento são encarados de

forma diferente nessas disposições. O requisito da unanimidade no Conselho e o processo de conciliação previsto no artigo 189ºB não se excluem mutuamente, como demonstra o artigo 130ºI do Tratado.

- Incumprimento do dever de fundamentação previsto no artigo 190º do Tratado: os considerandos da directiva impugnada não fazem referência ao princípio da subsidiariedade (segundo parágrafo do artigo 3ºB do Tratado), embora a República Federal da Alemanha tenha chamado a atenção para essa omissão nas reuniões do Conselho.

O pedido alternativo respeitante ao segundo parágrafo do nº 1 do artigo 4º («proibição de exportação»)

- Incumprimento do dever de fundamentação, nos termos do artigo 190º do Tratado: as razões apontadas para a proibição de «exportar» garantias de depósito prevista no artigo 4º, nº 1, da directiva impugnada (considerando décimo quarto) não são suficientes para permitir o controlo jurisdicional pelo Tribunal de Justiça.

- Incumprimento do artigo 57º, nº 2, do Tratado: a «proibição de exportação» não conduz à eliminação das diferenças entre os sistemas nacionais de garantia de depósitos e ao respectivo reconhecimento mútuo. Pelo contrário, a imposição de limites às garantias de depósitos complica e entrava a actividade das sucursais estrangeiras, acarretando o abandono do benefício competitivo que decorre da melhor qualidade.

- Incompatibilidade com o objectivo de um elevado nível de protecção dos consumidores, em conformidade com o artigo 3ºA conjugado com o artigo 129ºA do Tratado: a obrigação de reduzir a protecção dos depósitos ao nível da dos países com mais baixos padrões contraria o princípio da protecção do credor.

- Ofensa ao princípio da proporcionalidade: embora a «proibição de exportação» seja concebida para impedir as perturbações do mercado, não é nem necessária nem proporcionada a tal objectivo. Nenhum interesse geral digno de protecção é defendido pela recusa do reconhecimento de um nível mais elevado de garantia de depósitos. A protecção dos bancos nacionais contra a concorrência de instituições de crédito de outros Estados-membro não é justificação.

Providência menos radical seria uma medida de protecção (geograficamente limitada) que permitisse a intervenção apenas quando efectivamente existissem ameaças de perturbação do mercado num determinado Estado-membro. Isso obedeceria às orientações do Conselho Europeu de Edimburgo. Acresce que, tendo em conta a proposta final da Comissão relativa à directiva [COM(92) 188, nº 3], nem sequer é certo se ocorrerão perturbações de mercado em qualquer situação.

O pedido alternativo respeitante ao artigo 4º, nº 2 (garantia complementar)

- Ofensa ao princípio do controlo pelo Estado da sede, estabelecido pela Directiva 89/646/CEE e aplicável de modo geral à actividade bancária: a directiva impugnada conduz ao resultado de o sistema de garantias de

depósitos do Estado de acolhimento conter o risco de insolvência de uma sucursal, muito embora, devido à Directiva 89/646/CEE, não disponha já de capacidade para controlar de modo suficiente as respectivas solvabilidade e comportamento. Não há justificação para afastamento deste princípio, uma vez que as diferenças entre as disposições nacionais são inerentes ao sistema da harmonização mínima.

- Ofensa ao princípio da proporcionalidade: o sistema de garantias de depósito do Estado de acolhimento é obrigado a responsabilizar-se pela diferença entre o nível mais baixo de cobertura no Estado da sede e o seu próprio nível e, nos casos referidos no artigo 7.º, n.º 2 (conjugado com o anexo I), mesmo assumir a garantia na íntegra. É necessária aí a solidariedade de outras instituições de crédito, muito embora o respectivo sistema de garantias de depósito já não possa controlar suficientemente o comportamento e a solvabilidade da sucursal. As normas constantes do artigo 4.º, n.ºs 3 e 4, conjugadas com o anexo II, não permitem qualquer possibilidade de obter informações ou exercer controlo, ao contrário das permitidas pelo sistema alemão de garantias de depósito [autorização para obter todas as informações necessárias do Bundesaufsichtsamt für das Kreditwesen (departamento federal de controlo da actividade bancária) e do Deutsche Bundesbank, acesso ao registo de negócios dos bancos membros, com direito de inspecção no local, etc.]. Por último, deve mesmo colocar-se a questão de saber se podem ser permitidas medidas preventivas contra possíveis abusos por parte de sucursais de instituições de crédito estrangeiras.

O objectivo da garantia complementar pode ser alcançado através de meios com consequências menos drásticas. Por exemplo, o sistema de garantias de depósito do Estado da sede pode proporcionar uma cobertura complementar (ver considerando décimo terceiro). Desta forma, o controlo da actividade bancária, a responsabilidade pela inspecção e garantia dos depósitos permanecerá nas mãos da autoridade de controlo, ou do sistema de garantias de depósito, conforme o caso, do Estado da sede.

O pedido alternativo respeitante ao segundo período do primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 3.º (participação obrigatória)

- Incumprimento do terceiro parágrafo do artigo 3.ºB do Tratado (princípio da necessidade): o principal objectivo da directiva, designadamente a protecção efectiva dos depositantes, pode ser alcançado sem a participação obrigatória num sistema de garantias de depósito, tal como demonstra o sistema que funciona na República Federal da Alemanha.
- Ofensa ao princípio geral da proporcionalidade.

(¹) JO n.º L 135 de 31. 5. 1994, p. 5.

Acção intentada, em 18 de Agosto de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica
(Processo: C-236/94)
(94/C 275/46)

Deu entrada, em 18 de Agosto de 1994, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra o Reino da Bélgica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada pelo seu consultor jurídico, Hendrik van Lier, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Georgios Kremliis, membro do Serviço Jurídico da Comissão, Centre Wagner, Kirchberg.

A autora conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que o Reino da Bélgica, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformar com o disposto na Directiva 91/339/CEE do Conselho (¹), de 18 de Junho de 1971, que altera pela décima primeira vez a Directiva 76/769/CEE (²) relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de determinadas substâncias e preparações perigosas, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem, por força do artigo 189.º, terceiro parágrafo, do Tratado CE, bem como do n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 91/339/CEE,
- subsidiariamente, declarar que, em qualquer caso, ao não informar imediatamente a Comissão dessas medidas, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessas mesmas disposições,
- condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A natureza vinculativa do disposto no artigo 189.º do Tratado CE obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para transpor nas respectivas ordens jurídicas internas as directivas que lhes são dirigidas, antes de expirado o prazo prescrito para esse efeito. Esse prazo, fixado no artigo 2.º da directiva, expirou em 18 de Junho de 1992, não tendo a Bélgica tomado as disposições necessárias.

(¹) JO n.º L 186 de 12. 7. 1991, p. 64.

(²) JO n.º L 262 de 27. 9. 1976, p. 201; EE 13 F 5, p. 208.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

(Primeira Secção)

de 14 de Julho de 1994

no processo T-66/92: Herlitz AG contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾*(Concorrência — cláusula de proibição de exportação — artigo 85º, nº 1, do Tratado)*

(94/C 275/47)

*(Língua do process: alemão)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância»)*

No processo T-66/92, Herlitz AG, sociedade constituída ao abrigo do direito alemão, com sede em Berlim, representada por Kay Jacobsen e, no decurso da fase oral do processo, por Ulrich Quack, advogados no foro de Berlim, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Marc Loesch, 11, rue Goethe contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: Bernd Langeheine posteriormente por Berend Jan Drijber, este último assistido por H.-J. Freund, advogado no foro de Frankfurt am Main), que tem por objecto a anulação da Decisão 92/426/CEE da Comissão, de 15 de Julho de 1992, relativa a um processo de aplicação do artigo 85º do Tratado (IV/32.725 — Viho/Parker Pen) ⁽²⁾, o Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção), composto por: R. Schintgen, presidente, e por R. García-Valdecasas, H. Kirschner, B. Vesterdorf e C. W. Bellamy, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 14 de Julho de 1994, um acórdão cuja parte dispositiva é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *A recorrente é condenada nas despesas do processo.*

⁽¹⁾ JO nº C 278 de 27. 10. 1992.⁽²⁾ JO nº L 233 de 15. 8.1992, p. 27.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

(Primeira Secção)

de 14 de Julho de 1994

no processo T-77/92: Parker Pen Ltd contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾*(Concorrência — cláusula de proibição de exportação — afectação do comércio entre Estados-membros — coima)*

(94/C 275/48)

*(Língua do processo: inglês)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância»)*

No processo T-77/92, Parker Pen Ltd, sociedade de direito inglês, com sede em Newhaven (Reino Unido), representada

por Carla Hamburger, advogada no foro de Amesterdão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Marc Loesch, 11, rue Goethe, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: Berend-Jan Drijber), que tem por objecto a anulação da Decisão 92/426/CEE da Comissão, de 15 de Julho de 1992, relativa a um processo de aplicação do artigo 85º do Tratado CEE (processo nº IV/32.725 — Viho/Parker Pen) ⁽²⁾, ou, a título subsidiário, a anulação ou a redução da coima aplicada à recorrente, o Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção), composto por: R. Schintgen, presidente; R. García-Valdecasas, H. Kirschner, B. Vesterdorf e C. W. Bellamy, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 14 de Julho de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *O montante da coima aplicada à recorrente pelo artigo 2º da Decisão 92/426/CEE da Comissão, de 15 de Julho de 1992, relativa a um processo de aplicação do artigo 85º do Tratado CEE (processo nº IV/32.725 — Viho/Parker Pen) é reduzido a 400 000 ecus.*
2. *É negado provimento ao recurso quanto ao restante.*
3. *Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.*

⁽¹⁾ JO nº C 297 de 13. 11. 1992.⁽²⁾ JO nº L 233 de 15. 8. 1992, p. 27.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

(Quarta Secção)

de 14 de Julho de 1994

no processo T-534/93: Arlette Grynberg e Eileen Hall contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾*(Funcionário — comité do pessoal — processo eleitoral — repartição de lugares — ordenação provisória dos eleitos — substituição de eleitos)*

(94/C 275/49)

*(Língua do processo: francês)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância»)*

No processo T-534/93, Arlette Grynberg e Eileen Hall, respectivamente antigo funcionário e funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residentes, respectivamente, em Bruxelas e em Tervuren (Bélgica), representados por Jean-Noël Louis, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Fiduciaire Myson SARL, 1, rue Glesener, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Gianluigi Valsesia e Joseph Griesmar), que tem por objecto a anulação dos resultados das eleições

do comité local do pessoal da Comissão, secção de Bruxelas, na medida em que as recorrentes, inicialmente eleitas, foram substituídas por outros candidatos, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por C. P. Briët, presidente, e por A. Saggio e H. Kirschner, juizes; secretário: H. Jung, proferiu, em 14 de Julho de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *Cada uma das partes suportará as suas despesas.*

(¹) JO n.º C 312 de 18. 11. 1993.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Segunda Secção)

de 15 de Julho de 1994

no processo T-17/93: Matra Hachette SA contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Concorrência — decisão de isenção — empresa comum)
(94/C 275/50)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância»)

No processo T-17/93, Matra Hachette SA, sociedade constituída ao abrigo do direito francês, com sede em Paris, representada por Mario Siragusa, advogado no foro de Roma, e Antoine Winckler, advogado no foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Arendt e Medernach, 8—10 rue Mathias Hardt, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: Francisco Enrique González Díaz, assistido por Ami Barav, advogado no foro de Paris), apoiada pela República Portuguesa (agentes: Rui Chancerelle de Machete, advogado no foro de Lisboa, M. Luís Inês Fernandes e Teresa Moreira, assistidos por Pedro Machete, advogado no foro de Lisboa), com domicílio escolhido no Luxemburgo na sede da Embaixada de Portugal, 33, allée Scheffer, pela Ford of Europe Inc., sociedade constituída ao abrigo do direito inglês, estabelecida em Breentwood (Reino Unido), pela Ford Werke AG, sociedade constituída ao abrigo do direito alemão, com sede em Colónia (Alemanha), representadas por Wolfgang Schneider, advogado no foro de Frankfurt am Main, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Dupong, 14 A, rue des Bains, e pela Volkswagen AG, sociedade constituída ao abrigo do direito alemão, com sede em Wolfsburg (Alemanha), representada por Rainer Bechtold, advogado no foro de Estugarda, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Loesch e Wolter, 8, rue Zithe, que tem por objecto a anulação, por um lado, da Decisão 93/49/CEE da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, relativa a um processo de aplicação do artigo 85.º do Tratado CEE (IV/33.814 — Ford/Volkswagen) (²), pela qual a Comissão declarou o artigo 85.º, n.º 1, do Tratado inaplicável a uma empresa comum constituída entre a Ford of Europe Inc. e a Volkswagen AG e, por outro, da decisão do mesmo dia pela qual a Comissão indeferiu o pedido

apresentado pela recorrente em 26 de Junho de 1991, o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por: J. L. Cruz Vilaça, presidente, e por C. P. Briët, D. P. M. Barrington, A. Saggio e J. Biancarelli, juizes; secretário: H. Jung, proferiu, em 15 de Julho de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *A recorrente é condenada nas despesas da instância, incluindo as despesas efectuadas pelas intervenientes Ford of Europe Inc., Ford Werke AG e Volkswagen AG.*
3. *A República Portuguesa suportará as suas despesas.*

(¹) JO n.º C 85 de 26. 3. 1993.

(²) JO n.º L 20 de 28. 1. 1993, p. 14.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Terceira Secção)

de 15 de Julho de 1994

nos processos apensos T-576/93, T-577/93, T-578/93, T-579/93, T-580/93, T-581/93 e T-582/93, Martine Browet, Odette Hubert-Michiels, Christiane Deriu-Fossoul, Helen Hartmann, Lucia Serra-Boschi, Olivier Bordet, Giovanni Lampitelli contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Funcionários — greve — acordo da Comissão — organizações sindicais e profissionais — processo de concertação — não pagamento dos dias de paralização do trabalho — fundamento de ordem pública — dever de fundamentação)

(94/C 275/51)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância»)

Nos processos apensos T-576/93, T-577/93, T-578/93, T-579/93, T-580/93, T-581/93 e T-582/93, Martine Browet, Odette Hubert-Michiels, Christiane Deriu-Fossoul, Helen Hartmann, Lucia Serra-Boschi, Olivier Bordet, Giovanni Lampitelli, todos funcionários da Comissão das Comunidades Europeias, com residência na Bélgica, representados pelo advogado Lucas Vogel, advogado no foro de Bruxelas, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agente: Gianluigi Valsesia), que tem por objecto a anulação das decisões da Comissão de 13 de Agosto de 1993, que indeferiram as reclamações apresentadas pelos recorrentes contra as decisões de desconto nos respectivos vencimentos devido à sua participação nas acções de greve ocorridas nos meses de Junho e de Outubro de 1991, o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por: R. García-Valdecasas, presidente, e B. Vesterdorf e J. Biancarelli, juizes; secretário: H. Jung, proferiu, em 15 de Julho de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento aos recursos.*
2. *Os recorrentes suportarão o conjunto das despesas.*

(¹) JO nº C 27 de 28. 1. 1994.

**DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

de 15 de Junho de 1994

no processo T-88/94 R: *Société commerciale des potasses et de l'azote, e Entreprise minière et chimique*, contra Comissão das Comunidades Europeias

(94/C 275/52)

(*Língua do processo: francês*)

Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância»

No processo *Société commerciale des potasses et de l'azote*, sociedade de direito francês, com sede em Mulhouse (França), e *Entreprise minière et chimique*, empresa pública francesa, com sede em Paris, representadas por Charles Price, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório da advogada Lucy Dupong, 14 A, rue des Bains, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: Berend-Jan Drijber, assistido por Jacques Bourgeois, advogado no foro de Bruxelas), que tem por objecto, por um lado, um pedido de suspensão parcial da execução da decisão da Comissão, de 14 de Dezembro de 1993, relativa a um processo de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (IV/M.308 — Kali+Salz/MdK/Treuhand), e, por outro lado, um pedido de que seja ordenada a suspensão do processo iniciado pela Comissão com base no Regulamento nº 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, Primeiro Regulamento de execução dos artigos 85º e 86º do Tratado, no processo IV/34.774 — Potacan, o presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu, em 15 de Junho de 1994, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. *A execução do artigo 1º da decisão da Comissão, de 14 de Dezembro de 1993, relativa a um processo de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (IV/M.308—Kali+Salz/MdK/Treuhand), é suspensa, na parte em que impõe a retirada da Kali und Salz e da empresa comum da Kali-Export, até que o Tribunal decida o recurso principal.*
2. *A decisão sobre despesas é reservada para final.*

**DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
(Segunda Secção)**

de 20 de Junho de 1994

no processo T-446/93, *Frinil-Frio Naval e Industrial, SA, Navalis-Projectos Navais, Lda., e Proman-Centro de Estudos e Projectos, SA*, contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Fundo Social Europeu — recurso de anulação da redução de uma contribuição financeira — inadmissibilidade)

(94/C 275/53)

(*Língua do processo: português*)

No processo T-446/93, *Frinil-Frio Naval e Industrial, SA*, sociedade constituída ao abrigo do direito português, com sede em Lisboa, *Navalis-Projectos Navais Lda., e Proman-Centro de Estudos e Projectos, SA*, sociedades constituídas ao abrigo do direito português, com sede em Almada (Portugal), representadas por Manuel Rodrigues, advogado no foro de Lisboa, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Fernanda Senise, 232, avenue de la Faïencerie, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Nicholas Khan e Francisco de Sousa Fialho), que tem por objecto a anulação da decisão da Comissão de redução da contribuição concedida às recorrentes pelo Fundo Social Europeu, o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por: J. L. Cruz Vilaça, presidente, e por C. P. Briët, A. Kalogeropoulos, A. Saggio e J. Biancarelli, juizes; secretário: H. Jung, proferiu, em 20 de Junho de 1994, o despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. *O recurso é rejeitado por ser inadmissível.*
2. *As recorrentes são condenadas solidariamente nas despesas do processo.*

(¹) JO nº C 37 de 15. 2. 1992.

**DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
(Primeira Secção)**

de 4 de Julho de 1994

no processo T-13/94: *Century Oils Hellas AE* contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Admissibilidade)

(94/C 275/54)

(*Língua do processo: grego*)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância»)

No processo T-13/94, *Century Oils Hellas*, sociedade de direito grego, com sede em Atenas, representada por Grigoris Kalavros, advogado no foro de Atenas, com

domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório da advogada Catherine Thill-Kamitaki, 25, allée Scheffer, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: Dimitrios Gouloussis), que se destina a obter a declaração de que a Comissão, ao abster-se de encetar contra a República Helénica o processo previsto pelo artigo 169.º do Tratado, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 175.º do Tratado, o Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção), composto por: R. García-Valdecasas, H. Kirschner, K. Lenaerts e C. W. Bellamy, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 4 de Julho de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. A acção é julgada inadmissível.
2. A demandante é condenada nas despesas.

(¹) JO n.º C 59 de 26. 2. 1994.

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 7 de Julho de 1994

no processo T-185/94 R: Geotronics SA contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(94/C 275/55)

(Língua do processo: inglês)

Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância»

No processo T-185/94 R, Geotronics SA, sociedade constituída ao abrigo do direito francês, com sede em Lognes (França), representada por Tommy Pettersson, advogado no foro de Suède, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Arendt e Medernach, 8-10, rue Mathias Hardt, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: Karen Banks), que tem por objecto, por um lado, um pedido de suspensão da execução da decisão da Comissão, de 10 de Março de 1994, que rejeita a proposta apresentada pela recorrente com vista ao fornecimento de «total stations» (taquímetros electrónicos) no quadro do programa Phare, e, por outro, um pedido de medidas provisórias de que o Tribunal ordene à Comissão que tome todas as medidas necessárias para impedir a atribuição do contrato ou, se tal contrato foi já atribuído, para anular tal contrato, o presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu, em 7 de Julho de 1994, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. O pedido de medidas provisórias é indeferido.
2. As despesas são reservadas para final.

(¹) JO n.º C 188 d 9. 7. 1994.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Segunda Secção)

de 14 de Julho de 1994

no processo T-584/93: Olivier Roujansky contra Conselho da União Europeia (¹)

(Recurso de anulação — incompetência do Tribunal — inadmissibilidade)

(94/C 275/56)

(Língua do processo: francês)

Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância»

No processo T-584/93, Olivier Roujansky, residente em Bordéus, representado por Pierre Alt, advogado no foro de Sarreguemines, contra Conselho da União Europeia (agente: Jean-Paul Jacqué), que tem por objecto, por um lado, uma declaração de inexistência ou, pelo menos, a anulação da declaração do Conselho Europeu de 29 de Outubro de 1993, que teve por efeito levar ao conhecimento dos nacionais da Comunidade Económica Europeia que o Tratado da União Europeia entraria em vigor em 1 de Novembro de 1993, e, por outro, a declaração da nulidade do Tratado da União Europeia, na versão de 7 de Fevereiro de 1992, bem como do Tratado da União Europeia, tal como foi alterado pelas declarações da Dinamarca, o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por: J. L. Cruz Vilaça, presidente, e por C. P. Briët, A. Kalogeropoulos, D. P. M. Barrington e J. Biancarelli, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 14 de Julho de 1994, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. O recurso é rejeitado por ser inadmissível.
2. O recorrente é condenado nas despesas do processo.

(¹) JO n.º C 43 de 12. 2. 1994.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Segunda Secção)

de 14 de Julho de 1994

no processo T-179/94: Jacques Bonnamy contra Conselho da União Europeia (¹)

(Recurso de anulação — incompetência do Tribunal — inadmissibilidade)

(94/C 275/57)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância»)

No processo T-179/94, Jacques Bonnamy, residente em Bois d'Arcy (França), representado por Pierre Alt, advogado no foro de Sarreguemines, contra Conselho da União Europeia (agente: Jean-Paul Jacqué), que tem por objecto, por um

lado, uma declaração de inexistência ou, pelo menos, a anulação da declaração do Conselho Europeu de 29 de Outubro de 1993, que teve por efeito levar ao conhecimento dos nacionais da Comunidade Económica Europeia que o Tratado da União Europeia entraria em vigor em 1 de Novembro de 1993, e, por outro, a declaração da nulidade do Tratado da União Europeia, na sua versão de 7 de Fevereiro de 1992, bem como do Tratado da União Europeia, tal como foi alterado pelas declarações da Dinamarca, o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por: J. L. Cruz Vilaça, presidente, e por C. P. Briët, A. Kalogeropoulos, D. P. M. Barrington e J. Biancarelli, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 14 de Julho de 1994, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. O recurso é rejeitado por ser inadmissível.
2. O recorrente é condenado nas despesas do processo.

(¹) JO n.º C 188 de 9. 7. 1994.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quinta Secção)

de 20 de Julho de 1994

no processo T-45/93: Paulo Branco contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias (¹)

(Funcionário — manifesta inadmissibilidade do recurso)
(94/C 275/58)

(Língua do processo: português)

No processo T-45/93, Paulo Branco, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, antigo funcionário do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, residente em Bruxelas, inicialmente representado pelos advogados Marco Fritsch e David Travesa Mendes, e posteriormente pelos advogados Raoul Wagener e David Travesa Mendes, advogados no foro do Luxemburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório destes últimos, 6-12, place d'Armes, contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias (agentes: Jean-Marie Stenier e Jan Inghelram), que tem por objecto «a anulação de um processo de promoções de 1992 do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias», o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por: A. Kalogeropoulos, presidente; D. P. M. Barrington e K. Lenaerts, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 20 de Julho de 1994, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. O recurso é rejeitado por ser manifestamente inadmissível.
2. Cada parte suportará as suas despesas.

(¹) JO n.º C 235 de 31. 8. 1993.

Recurso interposto, em 27 de Junho de 1994, por Sergio del Plato contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-242/94)

(94/C 275/59)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada, em 27 de Junho de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Sergio del Plato, funcionário representado por Giuseppe Marchesini, advogado junto da Corte di Cassazione de Roma, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Ernest Arendt, 8-10, rue Mathias Hardt.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar a Comissão a indemnizar o recorrente pelo dano patrimonial resultante do facto de permanecer no grau e escalão actualmente ocupados,
- condenar a Comissão, a título de danos morais, a pagar ao recorrente a importância de 10 000 ecus,
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, funcionário em serviço junto do Centro Comum de Investigação de Ispra, classificado no grau B 1, contesta a sua exclusão da lista dos candidatos apurados para exercerem funções da categoria A, correspondente ao concurso de passagem à categoria A, da carreira técnico-científica, publicado em 1989.

Em primeiro lugar, o recorrente invoca uma violação das normas que regulam o processo do referido concurso, em especial o facto de terem sido ignorados ou preteridos os seus títulos académicos e profissionais. Efectivamente, o recorrente, com base nesses títulos, deveria ter sido dispensado, nos termos do capítulo III, alínea a), das disposições aplicáveis ao caso concreto, da apresentação de uma tese, podendo obter o apuramento mediante entrevista destinada a avaliar o seu nível de preparação e competência. Ao invés, o recorrente foi convidado a propor três temas de tese.

Além disso, o título da tese escolhida pelo comité, entre os três que o recorrente foi convidado a propor, foi alterado através de uma adenda com a qual o comité praticamente impôs uma tese própria, ignorando o direito de proposta do candidato, uma vez que alterou o objecto da investigação originalmente proposto.

Finalmente, o recorrente sublinha a total inexistência de fundamentação da carta em que lhe foi comunicada a sua exclusão da lista dos apurados.

Acção proposta, em 4 de Julho de 1994, por Heinrich Thies contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias
(Processo T-252/94)
(94/C 275/60)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada, em 4 de Julho de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias uma acção contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias proposta por Heinrich Thies, Kükels (República Federal da Alemanha), representado pelos advogados Bernd Meisterererst, Mechtild Düsing, Dietrich Manstetten e pelo Dr. Frank Schulze, Hamm, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Dupong e Associés, 14 a, rue des Bains, Luxemburgo.

O demandante conclui que o Tribunal se digne:

- condenar solidariamente os recorridos a pagar ao demandante uma indemnização SLOM-I nos termos do Regulamento (CEE) nº 2187/93 do Conselho, de 22 de Julho de 1993, referente ao período entre 16 de Novembro de 1984 e 29 de Março de 1989 bem como juros à taxa de 8 % a contar de 19 de Maio de 1992, no qual a quantidade a indemnizar atinge 525 489 quilogramas;

em concreto solicita:

- que os demandados sejam solidariamente condenados a pagar-lhe 199 559,194 ecus (469 798,26 marcos alemães), acrescidos de juros à taxa de 8 % a partir de 19 de Maio de 1992 e ainda nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são iguais aos dos processos C-104/89 e C-37/90.

Acção proposta, em 11 de Julho de 1994, por Siegfried Hansen contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias
(Processo T-254/94)
(94/C 275/61)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada, em 11 de Julho de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias uma acção

contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias, proposta por Siegfried Hansen, Weesby (República Federal da Alemanha), representado pelo advogado Dr. Lukanow, Bona, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Dupong et Associés.

O demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar os recorridos a pagar ao demandante um indemnização relativa ao período de cinco anos de produção de leite a partir de 1 de Abril de 1988 e no montante de 7 148,72 marcos alemães, além de 8 % de juros contados a partir de 29 de Abril de 1994.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são iguais aos dos processos C-104/89 e C-37/90.

Acção proposta, em 11 de Julho de 1994, por Helge Haase contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias
(Processo T-255/94)
(94/C 275/62)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada, em 11 de Julho de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um acção contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias, proposta por Helge Haase, Weesby (República Federal da Alemanha), representado pelo advogado Dr. Lukanow, Bona com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Dupong et Associés.

O demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar os recorridos a pagar-lhe um indemnização relativa ao período de cinco anos de produção de leite a partir de 1 de Abril de 1988 e num montante de 82 662,29 marcos alemães acrescida de juros à taxa de 8 % a contar de 29 de Abril de 1994.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são iguais aos dos processos C-104/89 e C-37/90.

Acção proposta, em 11 de Julho de 1994, por Peter Diedrich Görrißen contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias
(Processo T-256/94)
(94/C 275/63)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada, em 11 de Julho de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias uma acção

contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias proposta por Peter Diedrich Görissen, Joldelung (República Federal da Alemanha), representado pelo advogado Dr. Lukanow, Bona, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Dupong et Associés.

O demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar os recorridos a pagar-lhe uma indemnização relativa ao período de cinco anos de produção leiteira a contar de 1 de Abril de 1988, num montante de 14 245,00 marcos alemães, acrescida de 8 % de juros a contar de 29 de Abril de 1994.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são iguais aos dos processos C-104/89 e C-37/90.

Acção proposta, em 11 de Julho de 1994, por Jürgen Hansen contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-257/94)

(94/C 275/64)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada, em 11 de Julho de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias uma acção contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias, proposta por Jürgen Hansen, Westerholz (República Federal da Alemanha), representado pelo advogado Dr. Lukanow, Bona, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Dupong et Associés.

O demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar os recorridos a pagar-lhe uma indemnização relativa ao período de cinco anos de produção de leite a contar de 1 de Abril de 1988, num montante de 15 346,61 marcos alemães acrescida de juros à taxa de 8 % a contar de 29 de Abril de 1994.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são iguais aos dos processos C-104/89 e C-37/90.

Acção proposta, em 11 de Julho de 1994, por Günter Wagener contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-258/94)

(94/C 275/65)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada, em 11 de Julho de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias uma acção contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias, proposta por Günter Wagener, Klein-Bennebek (República Federal da Alemanha), representado pelo advogado Dr. Lukanow, Bona, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Dupong et Associés.

O demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar os recorridos a pagar-lhe uma indemnização relativa ao período de cinco anos de produção de leite a contar de 1 de Abril de 1988, num montante de 14 245,00 marcos alemães, acrescida de juros à taxa de 8 % a contar de 29 de Abril de 1994.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são iguais aos dos processos C-104/89 e C-37/90.

Recurso interposto, em 12 de Julho de 1994, por Air Inter contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-260/94)

(94/C 275/66)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada, em 12 de Julho de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Air Inter, com sede em Paray Vieille Poste, 1, avenue du Maréchal Devaux, representada por Jean-Pierre Spitzer, advogado no foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Aloyse May, 31, Grand-rue.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o artigo 1º da decisão de 27 de Abril de 1994,
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente, uma sociedade anónima encarregada de uma missão de serviço público no sector do transporte aéreo, em cujo capital a Air France tem uma participação de 72,33 %, impugna a decisão da Comissão impondo à França que não recuse aos transportadores aéreos comunitários o exercício

de direitos de tráfego nas linhas Paris (Orly)-Marselha e Paris (Orly)-Toulouse.

Invoca, desde logo, uma violação do princípio do direito de defesa na medida em que sendo a Air Inter a única empresa afectada, portanto o único operador económico directamente visado, foi totalmente deixada na ignorância de todo o procedimento tramitado pela Comissão.

Algumas formalidades substanciais, tais como os princípios do contraditório e da boa fé, teriam também sido violadas pela Comissão em relação ao Governo francês. Salienta, a este propósito, que, antes mesmo de ser ouvido sobre os argumentos apresentados pela sociedade queixosa, TAT, na sua queixa e na queixa complementar, o referido governo foi notificado da posição da Comissão favorável às teses da TAT.

Segundo a recorrente, a decisão impugnada reflecte um utilização abusiva do artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 2408/92.

A recorrente critica também a interpretação errada feita pela Comissão do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, na medida em que a decisão impugnada parte da premissa de que a liberdade prevista na regulamentação aplicável deve ter uma interpretação ampla e as restrições a esta uma interpretação estrita.

Segundo a recorrente, ao adoptar a decisão impugnada, a Comissão ignorou as missões de serviço público desempenhadas pela Air Inter, violando o artigo 90.º, n.º 2, do Tratado.

A recorrente invoca, finalmente, um violação do princípio da proporcionalidade na medida em que, através da decisão atacada, a Comissão quis impor, alguns meses antes do calendário fixado pelo Governo francês, uma concorrência que arrisca provocar perturbações importantes e que está em contradição flagrante com as exigências de serviço público que a Air Inter deve satisfazer.

Recurso interposto, em 14 de Julho de 1994, por Jean-Claude Baiwir contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-262/94)

(94/C 275/67)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada, em 14 de Julho de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Jean-Claude Baiwir, residente em Court-Saint-Étienne, representado por Georges Vandersanden, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Fiduciaire Myson, 1, rue Glesener.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- julgar o recurso admissível e procedente,
- consequentemente, anular a lista dos candidatos considerados mais aptos para obter uma promoção para o grau B 4 a título do exercício de 1993 na medida em que o nome do recorrente não foi nela inserido,
- conceder ao recorrente a reconstituição da sua carreira, como funcionário B 4/2, a partir de 1 de Janeiro de 1993 e uma indemnização dos danos morais sofridos, sendo estes fixados no pagamento de um ecu simbólico,
- ordenar a apresentação, pela recorrida, da acta das reuniões de 7 e 8 de Julho de 1993 do Comité de Promoção,
- condenar a recorrida na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, antigo funcionário da categoria C na Comissão, depois de ter passado um concurso geral, foi nomeado para um lugar B, e acusa a Comissão de ter sido qualificado, a seguir à sua passagem de categoria, de «transcatégoriel», expressão utilizada para designar os funcionários que «passaram uma parte da sua carreira numa categoria inferior». Esta qualificação conduz a uma diminuição da progressão da carreira do funcionário na nova categoria, na medida em que a Comissão faz derivar dessa distinção uma diferença de tratamento no que diz respeito ao método de cálculo da idade e de antiguidade no grau.

Segundo o recorrente, esta prática não toma em consideração o acórdão do Tribunal de Primeira Instância proferido nos processos apensos T-103 a 105/92, Baiwir e outros, donde resulta que a classificação de um funcionário, que mudou de categoria depois de ter passado um concurso geral, deve fazer-se nos termos do artigo 32.º do Estatuto (recrutamento) e não do artigo 46.º do Estatuto (promoção) e viola o artigo 5.º, n.º 3, do Estatuto na medida em que se traduz por condições discriminatórias de recrutamento e de decurso de carreira.

Recurso interposto, em 13 de Julho de 1994, por J. van Rooy contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-263/94)

(94/C 275/68)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada, em 13 de Julho de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso

contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por J. van Rooy, com domicílio em Nistelrode, representado por Th. J. H. M. Linssen, advogado no foro de Tilburg, com domicílio escolhido no seu escritório de Tilburg.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

anular a decisão do Directeur Landbouw, Natuurbeheer en Openluchtcreatie in de provincie Noord-Brabant (director dos serviços de agricultura, natureza e actividades ao ar livre na província do Brabante do Norte), tomada em nome do Conselho da União Europeia e da Comissão das Comunidades Europeias em 16 de Maio de 1994.

Fundamentos e principais argumentos

Com a referida decisão, foi comunicado ao recorrente não ter este direito a uma indemnização no âmbito do regulamento relativo à indemnização dos operadores sujeitos à imposição suplementar sobre o leite por não lhe ter sido atribuída, dentro do prazo de quatro meses após a apresentação do relevante pedido, nos termos dos Regulamentos (CEE) n.º 2187/93 do Conselho e (CEE) n.º 2376/93 da Comissão, uma quantidade de referência específica definitiva.

A decisão, que é uma decisão do Conselho e da Comissão das Comunidades Europeias, na acepção do quarto parágrafo do artigo 173.º do Tratado CE, foi tomada pelo *Directeur* em representação e sob o mandato do Conselho e da Comissão. Foi tomada com base num título de direito público.

A decisão impugnada não contém adequada fundamentação para a conclusão de que ao recorrente não tinha sido atribuída no momento relevante uma quantidade de referência específica e definitiva. A retirada, entretanto ocorrida, dessa quantidade é o resultado da sua anulação em virtude do recurso por ele próprio interposto.

O prazo de quatro meses não encontra fundamento no disposto no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2187/93.

Constitui violação do princípio da equidade ser o recorrente vítima do facto do *Directeur* ter ilegalmente decidido estar expirada e quantidade de referência específica a definitiva que anteriormente lhe fora atribuída.

Recurso interposto, em 13 de Julho de 1994, por A. G. van den Akker contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-264/94)

(94/C 275/69)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada, em 13 de Julho de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por A. G. van den

Akker, com domicílio em Heesch, representado por Th. J. H. M. Linssen, advogado no foro de Tilburg, com domicílio escolhido no seu escritório de Tilburg.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

anular a decisão do Directeur Landbouw, Natuurbeheer en Openluchtcreatie in de provincie Noord-Brabant (director dos serviços de agricultura, natureza e actividades ao ar livre na província do Brabante do Norte), tomada em nome do Conselho da União Europeia e da Comissão das Comunidades Europeias em 16 de Maio de 1994, e declarar que, com base nos Regulamentos (CEE) n.º 2187/93 e (CEE) n.º 2376/93, respectivamente, do Conselho da União Europeia e da Comissão das Comunidades Europeias, deve ser proposta ao recorrente uma indemnização pelos danos que sofreu devido à sua participação no regime anulado que constava do Regulamento (CEE) n.º 1078/77.

Fundamentos e principais argumentos

No presente auto foi inicialmente indeferido ao recorrente o pedido da atribuição de uma quantidade de referência específica, embora, em virtude de um recurso por este interposto, essa quantidade lhe tenha sido posteriormente atribuída.

Os fundamentos e principais argumentos são análogos aos apresentados no processo T-263/94.

Recurso interposto, em 18 de Julho de 1994, por Società Oleifici Italiani SpA contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-267/94)

(94/C 275/70)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada, em 18 de Julho de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Società Oleifici Italiani SpA, com sede em Ostuni (Itália), patrocinada pelos advogados Ferrari e Merola, do foro de Roma, e pelo advogado Prof. Tizzano, do foro de Nápoles, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Lorang, 51, rue Albert 1.º.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a Comissão ilegalmente não tomou medidas em relação à Oleifici Italiani aptas a evitar o prejuízo por ela sofrido em virtude do Regulamento (CEE) n.º 1429/92 (1),
- condenar a Comunidade a indemnizar os danos por ela sofridos em consequência da não previsão de um regime transitório no Regulamento (CEE) n.º 1429/92,
- condenar a Comissão nas despesas do processo incluindo as de assistência jurídica da sociedade recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente opõe-se à não adopção pela Comissão de medidas aptas a evitar o prejuízo por ela sofrido em virtude do Regulamento (CEE) n.º 1429/92, de 26 de Maio de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2568/91, relativo às características dos azeites e dos óleos do bagaço de azeitona, bem como aos métodos de análise.

Com o referido Regulamento (CEE) n.º 1429/92, a Comissão introduz o chamado método analítico dos trans-isómeros, segundo o qual, o azeite em depósito aduaneiro da Oleifici Italiani deixava de ser conforme com a regulamentação em vigor para efeitos de comercialização, pelo menos como óleo de azeitona. Salienta que, neste regulamento, a demandada se limitou a prever um período transitório para a comercialização de óleos de azeitona condicionados antes da sua entrada em vigor; pelo contrário, e contrariando uma prática vigente no sector em causa, não previa um período transitório para a comercialização de óleos de azeitona a granel, tornada, subitamente, não conforme com os novos parâmetros qualitativos.

A este respeito, a recorrente observa que, na falta de previsão de adequado período transitório, os operadores que tinham em seu poder importantes quantidades de óleo a granel e sobretudo os que tinham posto tal óleo em depósito aduaneiro tiveram de fazer frente a um grave prejuízo.

Quanto ao mérito do recurso que interpõe, invoca violação dos princípios do respeito pelos direitos adquiridos, da confiança legítima, da não discriminação e da proporcionalidade.

(¹) JO n.º L 150 de 2. 6. 1992, p. 17.

Acção proposta, em 21 de Julho de 1994, por Adolf Ratjen contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-269/94)

(94/C 275/71)

(*Língua do processo: alemão*)

Deu entrada, em 21 de Julho de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias, proposta por Adolf Ratjen, Hohenwestedt (República Federal da Alemanha), representado pelo advogado Dr. Lukanow, Bona, com domicílio escolhido no Luxemburgo, no escritório dos advogados Dupong et Associés.

O demandante conclui pedindo que o Tribunal se digno:

- condenar os recorridos a pagar-lhe uma indemnização relativa ao período de cinco anos de produção de leite a contar de 1 de Abril de 1988, num montante de 23 635,36 marcos alemães, acrescida de juros à taxa de 8% a contar de 29 de Abril de 1994.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são iguais aos dos processos C-104/89 e C-37/90.

Acção proposta, em 21 de Julho de 1994, por Claus-Heinrich Röhe contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-270/94)

(94/C 275/72)

(*Língua do processo: alemão*)

Deu entrada, em 21 de Julho de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias, proposta por Claus-Heinrich Röhe, Schwesing (República Federal da Alemanha), representado pelos advogados Karl-Wilhelm Möller, Klaus H. Deckmann, Henning Möller e Monika Möller, Flensburg, com domicílio escolhido no Luxemburgo, no escritório do advogado Marc Baden, 24, rue Marie Adelaide.

O demandante conclui pedindo que o Tribunal se digno:

- condenar os recorridos a pagar-lhe 130 192,57 marcos alemães.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são iguais aos dos processos C-104/89 e C-37/90.

Recurso interposto, em 26 de Julho de 1994, por Claude Brulant contra o Parlamento Europeu

(Processo T-272/94)

(94/C 275/73)

(*Língua do processo: francês*)

Deu entrada, em 26 de Julho de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Parlamento Europeu, interposto por Claude Brulant, residente em Compiègne (França), representado por Sylvie Deniniolle, advogada no foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Aloyse May, 31, Grand-Rue.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digno:

- anular a decisão de 30 de Setembro de 1993, relativa ao provimento do lugar objecto do aviso de abertura de vaga n.º 7262,

- anular a decisão de 15 de Novembro de 1993, relativa ao indeferimento da candidatura do recorrente ao lugar objecto do aviso de abertura de vaga n.º 7262,
- anular a decisão de 28 de Abril de 1994, decisão tácita de indeferimento da reclamação do recorrente,
- condenar o recorrido na totalidade das despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, funcionário de grau A 4 do Parlamento Europeu integrado na DG II, mas em destacamento no Serviço de Informação do Parlamento em Paris, considera que o lugar objecto de aviso de abertura de vaga n.º 7262 foi provido ao arrepio das disposições do Estatuto e, designadamente, do artigo 45º, por desvio de processo.

A pessoa nomeada, externa à DG II, nunca, em sua opinião, ocupou fisicamente esse lugar e não tinha sido inscrita na lista dos promovíveis.

O recorrente invoca em apoio do seu recurso:

- o desrespeito do aviso de abertura de vaga pela entidade competente para proceder a nomeações,
- a não tomada em consideração do relatório de classificação de serviço e da lista das pessoas susceptíveis de serem promovidas ao grau A 3,
- a violação do dever de solicitude.

Recurso interposto, em 2 de Agosto de 1994, por Dimitrios Coussios contra a Comissão das Comunidades Europeias
(Processo T-273/94)
(94/C 275/74)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada, em 2 de Agosto de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso interposto contra a Comissão das Comunidades Europeias por Dimitrios Coussios, residente em Bruxelas, representado por Xavier Magnée, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Louis Schiltz, 2, rue du Fort Rheinsheim.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar o presente recurso admissível e procedente,
- registar que o recorrente pede reparação do seu prejuízo solidariamente à Comissão e à Générale de Banque, SA,
- a título principal, anular as decisões de 4 de Outubro de 1993 e de 2 de Maio de 1994, ordenar a reintegração do

recorrente com efeitos retroactivos a partir de 1 de Dezembro de 1993 e condenar, neste caso, a Comissão a pagar ao recorrente, a título de danos morais, a quantia de 3 000 000 de francos belgas ou outra quantia que o Tribunal, em seu prudente arbítrio, decida,

- a título subsidiário, se não ficar decidida a reintegração do recorrente, declarar que a sua demissão não foi correctamente fundamentada e condenar consequentemente a Comissão a pagar ao recorrente a soma de 57 443 399 francos belgas, a título de indemnização pelo prejuízo financeiro, e de 20 000 000 francos belgas, a título de indemnização pelos danos morais, ou, subsidiariamente, qualquer outra quantia que o Tribunal, em seu prudente arbítrio, decida,
- condenar a Comissão a pagar juros relativamente aos montantes em que for condenada, a partir de 1 de Outubro de 1993, data de início dos prejuízos sofridos,
- condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, ex-funcionário da Direcção-Geral VII/C/3, nega a veracidade dos factos em que se baseou a entidade competente para proceder a nomeações (AIPN) para decidir a sua demissão. Põe igualmente em causa o modo como a Comissão teve acesso a essa informação.

Lembra-se a este respeito que, num relatório interno, se referem contactos que o recorrente teria tido, sem conhecimento dos seus superiores hierárquicos, com uma sociedade nigeriana ligada ao tráfico internacional de armas, com o objectivo de eludir o embargo de armas à antiga Jugoslávia. No âmbito dessa operação, ter-se-ia comprometido a entregar uma quantia em dinheiro perfeitamente exorbitante, quando comparada com a capacidade financeira de um funcionário europeu. Este relatório teria sido elaborado na sequência de uma indiscrição cometida pela Société Générale de Banque.

Com base nesse relatório, a Comissão decidiu instaurar ao recorrente um processo disciplinar, sob a acusação de ter tentado celebrar um contrato ligado às suas actividades comunitárias, de ter aceite doações e de ter feito uso da sua qualidade de funcionário comunitário.

Relativamente aos fundamentos de direito invocados no âmbito do presente recurso, o recorrente alega nomeadamente que, independentemente do errado julgamento da Comissão quanto aos factos indiscretamente revelados, o que é verdade é que, sem a indiscrição da Société Générale de Banque, a Comissão nunca teria tido conhecimento da operação que é injustamente acusado de ter efectuado.

Aliás, a Comissão não podia dar início ao processo disciplinar com base numa informação ilegalmente obtida, tendo a irregularidade deste procedimento como efeito o vício de todo o procedimento baseado nessa violação do segredo profissional.

O recorrente considera além disso:

- que, mesmo supondo, *quod non*, que tivesse sido cometida uma falta deontológica, a decisão de demissão é totalmente desproporcionada, tendo o conselho de disciplina proposto uma simples retrogradação,
- que a AIPN optou pela demissão, invocando fundamentos que não se verificam no caso, nem os de facto nem os de direito, e
- que a AIPN desrespeitou os princípios gerais de direito de presunção de inocência e de ónus da prova dos factos imputados.

Recurso interposto, em 4 de Agosto de 1994, pelo Groupement des cartes bancaires «CB» contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-275/94)

(94/C 275/75)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada, em 4 de Agosto de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelo Groupement des cartes bancaires «CB», com sede em Paris, representado por Alain Georges e Hugues Calvet, advogados do foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Aloyse May, 31, Grand-Rue.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 7 de Junho e de 15 de Julho de 1994, nos termos da qual exigiu o pagamento de juros de mora contados sobre a multa de dois milhões de ecus fixada pelo Tribunal de Primeira Instância no seu acórdão de 23 de Fevereiro de 1994 relativamente ao período decorrido entre 30 de Junho de 1992 e o dia do pagamento da referida multa e, por conseguinte, declarar que a quantia de 433 902,61 ecus paga pelo Groupement em 20 de Julho de 1994 não era devida e lhe deve ser restituída, acrescida de juros calculados à taxa aplicada pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária às suas operações em ecus, contados desde 20 de Julho de 1994 até à data da sua restitução efectiva,
- a título subsidiário, para o caso de o Tribunal de Primeira Instância não dar provimento ao pedido referido no ponto anterior, anular a decisão da Comissão, na medida em que tem por base um método errado de afectação dos pagamentos do Groupement e, por conseguinte, declarar que a quantia de 10 601,24 ecus paga pelo Groupement a esse título não era devida e lhe

deve ser restituída, acrescida de juros calculados à taxa aplicada pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária às suas operações em ecus, contados desde 20 de Julho de 1994 até à data da sua restitução efectiva,

- condenar a Comissão no pagamento da totalidade das despesas efectuadas pelo Groupement no âmbito do presente recurso de anulação.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente opõe-se à cobrança de juros de mora sobre o montante da multa de cinco milhões de ecus que lhe foi aplicada pela decisão de 25 de Março de 1992, relativa a um processo de aplicação do artigo 85.º do Tratado, na sequência do acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 23 de Fevereiro de 1994, proferido nos processos apensos T-39/92 e T-40/92, que reduziu esse montante para dois milhões de ecus. Aquando da interposição destes dois recursos no Tribunal de Primeira Instância, foi constituída uma garantia bancária.

Em primeiro lugar, invoca que, ao prestar esta garantia bancária, o Groupement tinha-se obrigado ao pagamento dos juros referentes à multa de cinco milhões de ecus apenas caso fossem devidos em aplicação do direito comunitário. Assim não ocorreu no caso em apreço, uma vez que o Tribunal de Primeira Instância fixou a multa num montante que corresponde a apenas 40% do montante da multa inicialmente aplicada, tendo a Comissão sido condenada a suportar, para além da totalidade das suas despesas, metade do montante das despesas efectuadas pelo Groupement.

O recorrente considera ainda que a decisão impugnada viola o artigo 11.º do Regulamento interno da Comissão, na medida em que não foi tomada com base numa atribuição de poderes. Com efeito, esta decisão não pode ser equiparada a uma simples medida de administração ou de gestão, pois se trata de um acto que não foi tomado ao abrigo de qualquer base jurídica, que constitui um entrave ao exercício dos direitos de recurso e que, além disso, prejudica o Groupement, ao aumentar em mais de 22% o montante da multa que foi fixado pelo Tribunal de Primeira Instância.

Quanto à falta de base jurídica para a medida em questão, o recorrente sublinha que o Tribunal de Justiça considerou que a obrigação do pagamento de juros de mora se justifica pela necessidade de não facilitar «a interposição de recursos manifestamente improcedentes cuja única finalidade é atrasar o pagamento da multa», podendo as empresas «retirar uma vantagem considerável do facto de atrasarem o máximo possível» esse pagamento (processo 107/82, AEG/Comissão). Ora, pelas razões já indicadas, isso não se verifica manifestamente no presente caso.

Por outro lado, o acréscimo de juros impugnado constitui um meio radical de impor uma sanção às empresas que exercem o seu direito de recurso perante o Tribunal de Primeira Instância, direito que, todavia, constitui um direito fundamental no âmbito do ordenamento jurídico comunitário.

No entendimento do recorrente, ao exigir sem qualquer fundamento legal o pagamento de juros contados sobre uma quantia que reveste a natureza de uma sanção, a Comissão violou gravemente o princípio da legalidade. Com efeito,

não se pode admitir, a menos que se reconheça à Comissão competências totalmente arbitrárias, a possibilidade de esta determinar por si só as regras que devem reger a determinação da medida das sanções.

Finalmente, o recorrente critica o método de afectação dos pagamentos já efectuados. Em seu entender, a regra segundo a qual um pagamento parcial deve ser afectado em primeira linha aos juros em dívida não será aplicável no presente caso, pois que a decisão impugnada deve ser considerada como uma sanção e não como um acto de pura gestão financeira.

—————
Cancelamento do processo T-33/93 ⁽¹⁾
 (94/C 275/76)

(Língua do processo: francês)

Por despacho de 20 de Junho de 1994, o presidente da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-33/93, «H» contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO n.º C 167 de 18. 6. 1993.

—————
Cancelamento do processo T-281/93 ⁽¹⁾
 (94/C 275/77)

(Língua do processo: inglês)

Por despacho de 15 de Julho de 1994, o presidente do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do Processo T-281/93, Finbarr Walsh e outros produtores de leite, cujos nomes figuram em anexo, contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO n.º C 91 de 1. 4. 1993.

Annex to Order of 15. 7. 1994 (T-281/93 et seq — Ireland)

- T-281/93 Finbarr Walsh, Glinny, Riverstick, County Cork
 T-282/93 James O'Donovan, Knockboy, Carrignavan, County Cork
 T-283/93 Sean Grace Ballyanne, New Ross, County Wexford
 T-284/93 Patrick Hayden, Ratheendonare, Graingnamagh, County Kilkenny
 T-286/93 Patrick G. Fitzgerald, Rossbrien Dairy, Rossbrien, County Limerick
 T-287/93 Cornelius O'Connor, Fairyhill, Kanturk, County Cork
 T-288/93 Joseph Walsh, Ballygorey, Mooncoin, County Kilkenny

- T-289/93 Michael Hartnett, Leitrim West, Moyvane, Listowel, County Kerry
 T-290/93 John O'Shea Fartha, Belgooly, County Cork
 T-291/93 Vincent Donovan, Ballyglass, Grenagh, County Cork
 T-292/93 Julianne Sheehan, Ballymonteen, Ballynoe, Mallow, County Cork
 T-293/93 Michael Hayes, Killetra, Dromagh, County Cork
 T-295/93 Patrick Fives, Tourin, Cappoquin, County Waterford
 T-296/93 William Hudson, Lacca East, Kilmorna, Listowel, County Kerry
 T-297/93 John Patterson, Ardea, Ballinacarriga, Dunmanway, County Cork
 T-298/93 William P. Forristal, Jerpoint Church, Thomastown, County Kilkenny
 T-299/93 Maurice O'Donoghue, Carker, Scartaglen, Killarney, County Kerry
 T-300/93 Sean Fitzgerald, Clorane East, Kildimo, County Limerick
 T-301/93 Andrew O'Callaghan, Goulane South, Donoughmore, County Cork
 T-302/93 John Twohill, Corrough, Newtown, Charleville, County Cork
 T-303/93 Dermot Whooley, Crust, Glanmire, County Cork
 T-304/93 James Bowe Corloughan, Piltown, County Kilkenny
 T-305/93 Vincent Austin, Dysart, Mullinger, County Westmeath
 T-306/93 Thomas and Dympna Reid, Garryduff, Kilbeggan, County Westmeath
 T-307/93 Nancy Leegan, Rocktate, Crocreaghy, Dundalk, County Louth
 T-308/93 Joseph Rea, Farmlea House, Cahir, County Tipperary
 T-309/93 Michael Carroll, Drum Borrisokane, County Tipperary
 T-310/93 Michael Walsh, Ballinlough, Delvin, County Westmeath
 T-311/93 John McNamara, Ballinstona, Kilmallock, County Limerick
 T-312/93 Michael Hyland, Curraghcloney, Cahir, County Tipperary
 T-313/93 Patrick and Ann Ruane, Hayestown, Navan, County Meath
 T-314/93 Patrick and Joseph Kearney, Rosebrook, Dundalk, County Louth
 T-315/93 Bartholomew Meade, Toureen, Aherlew, County Tipperary
 T-317/93 John Doheny Crowle, Nenagh, County Tipperary
 T-318/93 Patrick McFadden, Mayo Rd, Gibbstown, Navan, County Meath
 T-319/93 Francis McConnon, Killanny, Dundalk, County Louth
 T-320/93 Michael Ahern, Coolenn, Birdhill, County Tipperary
 T-321/93 Thomas Scott, Graigue, Mountmellick, County Laois
 T-322/93 Michael Fitzgerald, Cahir Abbey Upper, Cahir, County Tipperary

- T-323/93 Anthony J. O'Connor, Bermingham Rd, Tuam, County Galway
- T-324/93 Patrick and Joseph O'Connell, Stuake, Donoghmore, County Cork
- T-325/93 David Connell, Rathangan, County Kildare
- T-326/93 James McEvoy, Coolagh, Portarlinton, County Laois
- T-327/93 William Walsh, Curlody, Carrigeen, County Waterford
- T-330/93 Elizabeth McFadden, Coretown, Kells, County Meath
- T-331/93 Brendan & Kevin Merrigan 4, O'Leary Place, Tipperary Town
- T-332/93 James Hennigan, Aughaward, Foxward, County Mayo
- T-333/93 Joseph Brennan, Aughall, Templemore, County Tipperary
- T-334/93 Declan Murray, Athcairn Duleek, County Meath
- T-335/93 Leslie Conboy, Tawnagh, Riverstown, County Sligo
- T-336/93 Patrick and Richard English, Colnamona, Doon, County Limerick
- T-337/93 Ernst and Wesley Strong, Cavan Coulter, Mounnugen, County Cavan
- T-338/93 Thomas Fox Ballybeg, Kilmallock, County Limerick
- T-339/93 John and Patrick O'Donnell, Ballyglass, County Tipperary
- T-340/93 Noel Finnigan, Cortown, Kells, County Meath
- T-341/93 James Tully, Grange, Bective, Navan, County Meath
- T-342/93 William Fahy, Ballinvassa Hse, Donohill, County Tipperary
- T-345/93 Madeline Fitzachery, Lissenhall, Swords, County Dublin
- T-346/93 Oliver O'Neill, Gerardstown, Navan, County Meath
- T-348/93 Philomena Folan, Allenstown, Kells, County Meath
- T-349/93 Peter Darcy Taghoda, Maynooth, County Kildare
- T-350/93 Francis O'Halloran, Cabragh, Tara, County Meath
- T-352/93 Thomnas Ryan, Ballymore Hse, Cashel, County Tipperary
- T-353/93 Patrick Hogan, Skryne Rd, Garlow Cross, Navan, County Meath
- T-354/93 William Boyce, Ballyagran, Killmallock, County Limerick
- T-358/93 P.J. Carroll, Ballin, Delvin, County Westmeath
- T-359/93 Peter Robinson, Crinstown, Maynooth, County Kildare
- T-360/93 Mary and Bridget O'Malley, Allenstown, Kells, County
- T-362/93 Michael Lyne, Tandergee, Longwood, County Meath
- T-364/93 Nicholas Roche, Begrath, Collon, County Meath
- T-369/93 Daniel Foley, Raheendonore, Graigenamanagh, County Kilkenny
- T-370/93 Patrick Kyne, Lockwell, Moycullen, County Galway
- T-371/93 Patrick Hickey, Derragh, Cutler, Mallow, County Cork
- T-372/93 David O'Brien, Thadys Upper, Enniskeane, County Cork
- T-373/93 Finbar Horgan, Inchencurka, Dunmanway, County Cork
- T-374/93 Leonard Fitzgerald, Ballydonnell, Avoca, Arklow, County Wicklow
- T-377/93 Marcella and John Joseph Doyle, Timullin, Rathdrum, County Wicklow
- T-378/93 Noel Cronin Gneeveguilla, Rathmore, County Kerry
- T-380/93 Patrick Ryan, Gurtnakisteen, Pallasgreen, County Limerick
- T-381/93 John O'Loughlin, Kilmoney Cottage, Rathangan, County Kildare
- T-382/93 Carmel Dineen, Clonareaque, Enniskeane, County Cork
- T-383/93 Patricia O'Mahony, Stud Farm, Carrigaline, County Cork
- T-385/93 Denis Power Ballinanima, Kilfinane, County Limerick
- T-386/93 Michael Power, Fahafeela, Kilmacthomas, County Waterford
- T-396/93 Thomas Browne, Greenhills, Killeagh, County Cork
- T-397/93 James O'Donnell, Ballymarsough, Rathkea, County Tipperary
- T-398/93 Joseph Waddock, Killamaster View, Carlow, County Carlow
- T-399/93 Kennedy O'Brien and others, Moanour, Kilross, County Tipperary
- T-400/93 James Greene, Oldtown, Athlone, County Roscommon
- T-402/93 John Owens Donore, Drogheda, County Louth
- T-403/93 Jim Olwill Relabeg, Balliebero, County Cavan
- T-404/93 Anthony Smith, Corfad, Virginia, County Cavan
- T-407/93 Ann McIntyre, Carrick House, Banagher, County Offaly
- T-408/93 Anthony Boland, Ballyblood, Tulla, County Clare
- T-409/93 John O'Connor, Ballyduff, Tralee, County Kerry
- T-414/93 John O'Connell, Duagh, Listowel, County Kerry
- T-417/93 Michael Cassin, Ballygerdra, Hugginstown, County Kilkenny
- T-419/93 Matthew Hanley, Kileenagallive, Emly, County Tipperary
- T-420/93 James Gleeson, Ballymackey, Nenagh, County Tipperary
- T-422/93 Patrick Owens, Painstown, Beaupark, County Meath
- T-423/93 Patrick Tobin, Ballylooby, Cahir, County Tipperary
- T-424/93 Joseph Owens, Johnstown, Slane, County Meath

Cancelamento do processo T-343/93 ⁽¹⁾

(94/C 275/78)

(Língua do processo: inglês)

Por despacho de 15 de Julho de 1994, o presidente do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-343/93, Michael McCullough e outros produtores de leite, cujos nomes figuram em anexo, contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO n.º C 184 de 7. 7. 1993.

Annex to the Order of 15. 7. 1994 — Northern Ireland

- T-343/93 Michael McCullough, 30 Cashel Rd, Omagh, County Tyrone
 T-344/93 Anthony Conway, 84 Lieford Rd, Plumbridge, County Tyrone
 T-347/93 John Richmond, 72, Loughill Rd, Ballymena, County Antrim
 T-351/93 James Blair, 17, Liswatty Rd, Londonderry, County Derry
 T-356/93 Haldane Elkin e altri, Kilmore, Omagh, County Tyrone
 T-361/93 William Whitten e altri, Castlederg, Tyrone, County Tyrone
 T-363/93 Gerard McMenamin Drumquinn, Tyrone, County Tyrone
 T-365/93 Norman McCutcheon Newtownstewart, Tyrone, County Tyrone
 T-366/93 Robert J. Hutchinson, Magherafelt, County Londonderry
 T-367/93 Robert John Jenkinson, Hamiltonsbawn, Armagh, County Armagh
 T-368/93 Frederick D. Neville, Newry, County Down
 T-375/93 Thomas Gilliland Dromore, County Down
 T-376/93 Samuel E. Hessin Magherafelt, County Londonderry
 T-379/93 Thomas Hogg Ballymoney, County Antrim
 T-387/93 Bernadette Morgan Beechmount, Banbridge, County Down

- T-388/93 John E. Campbell Aghanlea, Limavaddy, County Londonderry
 T-389/93 Robert J. Ferguson, Dungiven, County Londonderry
 T-391/93 Richard Tolerton Holdings Ltd, Lisburn, County Antrim
 T-393/93 James Quinn Pomeroy, Dungannon, County Antrim
 T-394/93 John Gourley, Cookstown, County Tyrone
 T-395/93 John Newport, Loughall, County Antrim
 T-401/93 Alan McClean, Enniskillen, County Fermanagh
 T-405/93 Francis Rice, Fermanagh, County Fermanagh
 T-406/93 W.J.D. Shields, Seaford, Downpartick, County Down
 T-410/93 Eammon Donaghy, Dungannon, County Tyrone
 T-411/93 Isaac Donaldson, Killeel, Newry, County Down
 T-412/93 James J. Molloy, Cookstown, County Tyrone
 T-415/93 Maurice O'Hara, Ballymena, County Antrim
 T-418/93 Joseph J. Spiers, Newtownhamilton, Newry, County Down
 T-421/93 William J. Campbell, Coleraine, Co. Londonderry

Cancelamento do processo T-570/93 ⁽¹⁾

(94/C 275/79)

(Língua do processo: português)

Por despacho de 10 de Junho de 1994, o presidente da Primeira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo T-570/93, Synetairismos Vootrofon Verias contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO n.º C 43 de 12. 2. 1994.